FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO JEOVANE ALVES DE ASSUNÇÃO

AS PECULIARIDADES E ENTRAVES Á EXECUÇÃO TRABALHISTA:OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA VARA TRABALHISTA DE CERES – GO

JEOVANE ALVES DE ASSUNÇÃO

AS PECULIARIDADES E ENTRAVES À EXECUÇÃO TRABALHISTA: OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA VARA TRABALHISTA DE CERES – GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

JEOVANE ALVES DE ASSUNÇÃO

AS PECULIARIDADES E ENTRAVES À EXECUÇÃO TRABALHISTA: OS PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA VARA TRABALHISTA DE CERES – GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27/06/2017.

Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco Orientador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Gloriete Marques Alves Examinadora Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Marilda Ferreira Machado Leal Examinadora Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a senhora Hilda Côrrea dos Santos (*in memorian*) minha amada mãe, que tanto me ajudou nesta jornada, a minha amada esposa Edna Luiza M. de Assunção, responsável direta por esta minha jornada, filhas, netos e ainda os meus amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao nosso senhor Jesus Cristo, aos professores desta unidade de ensino, em especial ao professor especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco, ao professor especialista Rogerio Lima, a auxiliar de Coordenação Renata Soares de Oliveira, professor Mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi, aos meus colegas de sala e principalmente ao quarteto do bem, meus grandes amigos: Adilberto, Peryandra e Vanessa.

EPÍGRAFE

O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade." (Hans Kelsen).

RESUMO

A presente monografia vem trazer o estudo do processo na sua fase de execução, em especial a execução trabalhista prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL,1943), entre os artigos 876 a 892, com seus procedimentos e princípios específicos, de modo a analisar os aspectos que, de fato, representam verdadeiros "entraves" dentro da legislação e interpretação doutrinária para a efetivação da tutela jurisdicional no Direito Processual do Trabalho. O acúmulo de processos que tramitam na fase executiva sem solução, e os fatores que impossibilitam a prestação jurisdicional do estado bem como a ineficácia do processo trabalhista. O processo ocasiona particularidades, estando sujeito do desígnio para qual a jurisdição é importunada. Contudo, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, promoveu importantes alterações na Constituição Federal de 1988, a popularmente conhecida Constituição Cidadã, incluindo diversos dispositivos, que configuram os primeiros passos rumo à proclamada e esperada Reforma do Judiciário. Entretanto, com a Reforma do Judiciário, a Justiça do Trabalho passou a ser legitimamente a Justiça dos trabalhadores, ampliando sua tutela não exclusivamente às afinidades em que reste configurado a junção empregatícia, entretanto todas as outras relações em que seja identificado a prestação de trabalho por parte de uma pessoa física, com pessoalidade. Assim busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Estes atos ocorrem no curso de ação judicial, não necessariamente na ação de execução ou na fase de cumprimento de sentença. Portanto, neste estudo utilizou-se do método de abordagem dedutivo, o qual se aproxima mais da realidade da pesquisa. Neste trabalho far-se-á uma pesquisa sobre as condições da execução trabalhista no Direito brasileiro e relacionando com a Vara do Trabalho de Ceres-GO, na busca dos seus principais entraves na execução trabalhista.

Palavras-chave: Efetividade. Entraves. Execução Trabalhista.

ABSTRACT

The present monograph brings the study of the process in its execution phase, especially the

labor execution with its specific procedures and principles, in order to analyze the aspects

that, in fact, represent true "obstacles" within the legislation and doctrinal interpretation for

the enforcement of judicial protection in the Labor Procedural Law. The accumulation of

processes that process in the executive stage without solution, and the factors that make

impossible the jurisdictional rendering of the state as well as the inefficacy of the labor

process. The process gives rise to particularities, being subject of the design for which

jurisdiction is harassed. However, Constitutional Amendment No. 45, of December 30, 2004,

promoted important changes in the Federal Constitution of 1988, the popularly known Citizen

Constitution, including several provisions, which are the first steps towards the proclaimed

and expected Reform of the Judiciary. However, with the Judiciary Reform, the Labor Court

legitimately became the Workers' Justice, extending its protection not only to the affinities in

which the employment agreement remains established, but to all other relationships in which

the work is identified by Part of a physical person with personality. Thus, the law seeks to

protect creditors against fraudulent acts committed by debtors, rendering ineffective the legal

transaction that aimed to make it impossible to comply with the obligation. These acts occur

in the course of legal action, not necessarily in the enforcement action or in the enforcement

phase. Therefore, in this study we used the deductive approach method, which is closer to the

reality of the research, we will do research on the conditions of labor enforcement in Brazilian

law and relating to the Labor Court of Ceres-GO.

Keywords: Labor Execution. Effectiveness. Obstacles

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A .	A . •	
Art.	Δ rt1	ac
TII L.	LILL	χu

CANG - Colônia Agrícola Nacional de Goiás

CC - Código Civil

CCP - Comissão de Conciliação Prévia

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC - Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE

IN – Instrução Normativa

MPT - Ministério Público do Trabalho

NCPC - Novo Código de Processo Civil

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	13
2.	O PROCESSO DE EXECUÇÃO	15
2.1	CONCEITO DE EXECUÇÃO	16
2.2	PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	19
2.2.1	PRINCÍPIO DA AUTONOMIA	20
2.2.2	PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE	22
2.2.3	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	23
2.2.4	PRINCÍPIO DO TÍTULO	24
2.2.5	PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR	26
2.2.6	PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE	28
3.	A EXECUÇÃO TRABALHISTA	30
3.1	EXECUÇÃO TRABALHISTA: EVOLUÇÃO	30
3.2	A EXECUÇÃO TRABALHISTA E A E. CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004	33
3.3	EXECUÇÃO TRABALHISTA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	36
3.4	PRINCIPAIS ENTRAVES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	40
3.4.1	PROBLEMÁTICAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	41
3.4.2	2 AS PECULIARIEDADES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	42
3.4.3	DA FALTA DE RECURSO DO EMPRESÁRIO EXECUTADO/BEM	DE
FAM	ЛÍLIA	44
3.4.4	FRAUDE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA	46
3.4.5	5 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	49
3.4.6	5 DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	52
4	ENTRAVES DETECTADOS NA VARA TRABALHISTA DE CERES – GO	55
4.1	CONTEXTUALIZAÇÃO: CIDADE DE CERES – GO	55
4.2	ENTRAVES IDENTIFICADOS NA VARA TRABALHISTA DE CERES – GO.	57
4.2.1	I RECUPERAÇÃO JUDICIAL	57
4.2.2	2 FRAUDE NA EXECUÇÃO	59
4.2.3	3 INÉRCIA DA PARTE	61
4.2.4	4 RESULTADOS COLHIDOS REFERENTES À EXECUÇÃO NA VA	RA
TRA	ABALHISTA DE CERES – GO	62
5	CONSIDER A CÕES FINAIS	64

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia vem analisar a execução no processo do trabalho, com especial ênfase na objetivação de verificar, analisar, discutir e entender os entraves que lhes são congêneres. O tema sobre a execução apesar de não ser tratado como novidade no campo jurídico é de fundamental importância para a sociedade, visto que a demora na efetividade da execução potencializa novo conflito ou o eterniza, gerando descréditos ao Poder Judiciário.

No âmbito trabalhista, o processo de execução torna-se ainda mais importante por consequência da natureza alimentar dos créditos executados, que muitas vezes interferem na mantença das pessoas, estabelecendo uma relação onde direitos fundamentais são tutelados.

Ultimamente, tem-se evidenciado uma série de problemas quanto à execução trabalhista, atingindo de forma explícita o elo mais vulnerável da relação. Seja por ausência de condições em arcar com as decisões trabalhistas, seja por atos de transferência de patrimônio para terceiros, fraude à execução, pela aplicação subsidiária de institutos jurídicos fora da seara obreira (que tornam a execução bem mais complexa), recuperação judicial, ou mesmo em virtude da morosidade do sistema Judiciário em avaliar esses casos.

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar as peculiaridades e entraves à execução trabalhista. Os objetivos específicos foram analisar a execução trabalhista e o processo de execução trabalhista, bem como dos reflexos causados pela emenda constitucional 45/04; identificar os entraves como causa de inadimplência nas execuções trabalhistas e identificar os entraves existentes na Vara trabalhista da cidade de Ceres.

As hipóteses foram norteadas a partir da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) nos artigos 876 a 892, das inovações surgidas com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, com a reforma do Código de Processo Civil, e de acordo com a legislação atual sobre o assunto.

A realização da pesquisa será através de um método de abordagem dedutivo onde far-se-á uma pesquisa sobre as condições da execução trabalhista no Direito brasileiro diretamente relacionado com a Vara do Trabalho de Ceres-GO.

O método de abordagem dedutivo conseguirá atingir melhores objetivos para a pesquisa, onde far-se-á uma análise sobre as condições da execução trabalhista no Direito brasileiro, de modo a relacioná-la com a Vara do Trabalho de Ceres-GO, especificando os principais entraves a execução visualizados por meio das informações adquiridas.

A técnica usada para coleta de dados será através da documentação indireta, que se subdivide em pesquisa documental: documentos (leis e sentenças) e pesquisa bibliográfica: livros, artigos e outros meios de informação, e também a documentação direta por meio de pesquisa de campo e entrevista com funcionários da Vara trabalhista de Ceres-GO.

Este trabalho se inicia com o processo de execução e seus princípios, uma vez que a execução se versa segundo os autores que serão mencionados logo abaixo, de um cumprimento de sentença instituído pela Justiça, notado a condenação, uma vez que devedor no caso não tenha exercido a obrigação com o credor.

Uma vez discutido o processo de execução trataremos da execução trabalhista e do processo de execução trabalhista, bem como dos reflexos causados pela emenda constitucional 45/04 e dos novos procedimentos trazidos pelas inovações do Novo código de processo civil. Já neste capitulo iremos demonstrar os entraves como causa de inadimplência nas execuções trabalhistas apresentando os de maiores incidências.

Por fim no ultimo capitulo, apresentaremos a Vara trabalhista de Ceres, e os entraves a execução trabalhista detectados na mesma, será apresentado dados decorrente de uma entrevista realizada com o diretor da Vara e outros dados conhecidos através do site do Tribunal Regional do Trabalho, procurando responder a problemática proposta, que consiste na seguinte indagação: Quais são os entraves trabalhistas na Vara de Ceres? Portanto, primeiramente será feito uma contextualização sobre a cidade de Ceres – GO uma vez que se considera importante conhecer um pouco da história da cidade a qual será trabalhada neste estudo.

2. O PROCESSO DE EXECUÇÃO

O atual capítulo que se começa tem o anseio de discorrer sobre a execução no processo do trabalho, uma vez que a execução se versa segundo os autores que serão mencionados logo abaixo, de um cumprimento de sentença instituído pela Justiça, notado a condenação, uma vez que devedor no caso não tenha exercido a obrigação com o credor.

Usa-se da metodologia bibliográfica e também da análise interpretativa e temática. A análise interpretativa para Lakatos; Marconi (2003, p. 32): "Procurar associar e interpretar as ideias expressas pelo autor com outras de conhecimento do estudante, sobre o mesmo tema".

A análise temática também na visão de Lakatos; Marconi (2003, p. 32): "Permite maior compreensão do texto, fazendo emergir a ideia central e as secundárias, as unidades e subunidades de pensamento, sua correlação e a forma pela qual se dá".

Para construção do capítulo, leu-se e utilizou-se os seguintes arquivos e doutrinas: A Recuperação Judicial De Empresas, de Tarcísio Teixeira, publicada em 2012, nas revistas USP; artigo de Daniel Figueiredo Pinheiro: Processo de execução, publicado em 2012; artigo de Jarbas Silva Gomes: Resumo do processo de execução, publicado em 2016, no jus artigos; artigo de Lúcio Rodrigues de Almeida: Execução Trabalhista, publicada em 1997, na revista PUC Minas; doutrina de Mauro Schiavi: Manual de direito processual do trabalho, publicada em 2010; doutrina de Sergio Pinto Martins: Direito Processual do Trabalho. Publicada em 2008; doutrina de Amauri Mascaro Nascimento: Curso de Direito Processual do Trabalho, publicada em 2010; doutrina de DIDIER JUNIOR, Freddie Didier Junior: Curso de direito processual civil, publicada em 2010; doutrina de Roque Antônio Carrazza: Curso de direito constitucional tributário publicada em, 2002.

Este capítulo foi dividido em dois tópicos, sendo que o segundo conta com seis subdivisões: 2.1 Conceito de Execução; 2.2 Princípios do processo de execução; 2.2.1 Princípio da autonomia; 2.2.2 Princípio da Disponibilidade; 2.2.3 Princípio do contraditório e ampla defesa; 2.2.4 Princípio do título; 2.2.5 Princípio da execução menos gravosa ao devedor; 2.2.6 Princípio da Responsabilidade.

2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO

A legislação sobreposta na Roma Antiga, elucidada pelo sistema da *manusi niectio*, era muito rígida com o inadimplente. Não competia aos credores romanos, como acontece nos dias atuais, executar o patrimônio do executado, incidindo a execução na própria pessoa do devedor (TEIXEIRA, 2012).

Ainda de acordo com Teixeira (2012) a *manus iniectio*, transcorridos trinta dias da data da prolação da sentença, o credor tinha a capacidade de conduzir o devedor a Juízo com o desígnio de receber o seu crédito. Ao devedor competiam três alternativas: pagar o débito ou descobrir alguém que o quitasse por ele; continuar acorrentado, em cárcere privado, na residência do credor, à expectativa de que determinado familiar pudesse honrar a dívida ou, não aparecendo nenhum interessado, este poderia ser comercializado como escravo pelo credor ou até mesmo ser eliminado (morto) por este.

Atualmente não mais se honra dividas com o corpo, e para que haja a execução necessário se faz a existência de um título exequível em obediência a lei. Diante do histórico e da atualidade podemos definir execução como a realização de um direito, como fase coercitiva e derradeira de uma ação, sendo por fim um complemento desta mesma ação com o recebimento do direito contra a vontade do devedor, pois não houve o cumprimento, a quitação espontânea de um título, seja judicial ou extrajudicial.

Como se vê a execução pessoal não é mais admitida, o art. 789 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) diz que: "o devedor responde, para a execução de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as advertências constituídas em lei." Execução em sua consideração mais simples constitui realizar, exercer, tornar a efeito.

A execução é a concretização de alguma prestação pertinente a dar algo, fazer, não fazer e pagar quantia. É o procedimento é o conjugado de atos com objetivos a uma norma jurídica que pode ser: administrativa, legislativa e jurisdicionada, por meio da sentença. A norma precisa ser concretiza, consolidando o direito (GOMES, 2016).

Entretanto, a jurisdição se torna material por meio do processo judicial, que da perspectiva intrínseco, incide na relação jurídica que se institui em meio ao autor, juízo e réu, com a intenção de advir o direito controvertido, acautelar esse direito ou realiza-lo. Segundo (Pinheiro, 2012), toda atividade jurisdicional tem como desempenho fundamental impedir conflitos, determinando certeza, garantia e a realização de um direito. O processo ocasiona particularidades, estando sujeito do desígnio para qual a jurisdição é importunada.

Assim, Gomes (2016) diz que o Código de Processo Civil em seu art. 318 expõe três qualidades de processo: de conhecimento ou cognição, de execução e cautelares, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 876 ao 892 da CLT), Lei 5.548/1970 (art. 13), Lei 6.830/80 e o Código de Processo Civil. O processo de conhecimento tem como papel fundamental a afirmação da essência de um direito, o cautelar a segurança e a execução, por sua vez, a desempenho efetivador a deste próprio direito.

Quando se busca sanar apenas uma insatisfação por já estar o direito do autor previamente definido por um título judicial que é líquido, certo e exigível, sua lide será tratada por através de um processo de execução, que é o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. Temos então o processo de execução que corresponde à atuação prática da norma jurídica concreta.

De acordo com Almeida (1997), quando Carnelutti asseverou que a intenção da jurisdição é a da adequada compostura da lide, a que conceitua como o conflito de importâncias caracterizado pela vontade do autor e a oposição do réu, não abrangeu a execução como objeto da jurisdição. Evolucionando, contudo, na sua genial doutrina, passou a aceitar a natureza jurisdicional do mesmo modo da execução, a que classificou de lide de vontade insatisfeita, ao lado da lide de anseio resistido do processo de conhecimento.

Deste modo, a par do procedimento de conhecimento, passa a existir outro processo, designado de execução. Executar uma obrigação é, uma vez que, dar-lhe cumprimento, vale pronunciar, concretizar a prestação que ao devedor compete. Se o implemento é espontâneo, diz que a execução é voluntária; se é adquirida através de intervenção coerciva do Estado no patrimônio do devedor, tem-se a execução judicial ou execução forçada. Existe ocorrência em que se faz indispensável, para se concretizar a execução, a exigência de força policial, tendo como intenção de garantir o cumprimento das diligências a cargo do oficial de justiça. Incide, uma vez que, o processo de execução no instrumento judicial proposto a oferecer ação prática à vontade realizável da lei.

Portanto, percebe-se que um processo que objetiva através do poder de "imperium" do Estado, a efetivação de uma prestação, independente e até mesmo em desfavor a vontade do devedor. Transitada em julgado a disposição de natureza condenatória, ou pendente de recurso auferido exclusivamente na implicação devolutiva, se a parte vencida não a cumpre, diretamente, segue-se a execução forçada, através do processo de execução, onde o desígnio incide em fazer com que seja realizável a sanção estabelecida pela sentença executante

Para Schiavi (2010, p. 758): "a execução trabalhista incide num conjugado de atos exercidos pela justiça do trabalho propostos a satisfação de uma obrigação aplicada num título executivo judicial ou extrajudicial, da capacidade da justiça do trabalho", sendo assim, não voluntariamente satisfatório pelo devedor contra a vontade deste último.

De acordo com Martins (2008, p. 713), "a execução tende garantir aquilo que a sentença regulamenta. A execução abrangerá os atos coercivos para a realização da decisão". No processo de trabalho, a execução em norma geral é etapa e não processo, restringindo-se somente a exercer o conteúdo da sentença. Nascimento (2010, p. 759), leciona que:

Diferem o cumprimento espontâneo da sentença líquida, mesmo pendente de recurso, sob pena de multa de 10%, que se dá quando a parte, intimada para cumprila, o faz no prazo de quinze dias estabelecido pela lei, e execução forçada da sentença, que é a imposição do cumprimento da sentença depois desse prazo e quando o devedor não efetuar o cumprimento da obrigação.

Para Nascimento (2010, p. 760), "assim como o processo do trabalho constitui regras favoráveis, estas terão de ser estimadas, e quando não se encontra aplicação dentro da CLT, deve-se aplicar a norma do processo civil"; uma vez que seja ajustada com o processo do trabalho. A execução trabalhista é regida por uma multiplicidade de textos legais. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê no Capítulo V, arts. 876 a 892, as regras específicas da execução trabalhista, in verbis:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. Serão executadas *exofficio* as contribuições sociais devidas em dec orrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho,

resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusivesobre os salários pag os durante o período contratual reconhecido.

Art. 877 - É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

 \S 1° - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

- § 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.
- § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.
- § 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- \S $4^{\rm o}$ A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.
- § 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensa r a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-decontribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de24 de julho de 1991, ocasionar p erda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.
- § 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (BRASIL,1942).

Entretanto, revelou-se insuficiente a quantidade de artigos dispensados à execução, posto que não resolvem os problemas que entravam a efetividade do recebimento célere dos créditos trabalhistas.

Os arts. 769 e 889 da CLT permitem a utilização do Código de Processo Civil, bem como da Lei 6.830/1980 como fontes subsidiárias à execução trabalhista. O art. 769 da CLT prevê como fonte subsidiária ao processo do trabalho o Código de Processo Civil. Ressalte-se que a regra vem estabelecida antes do título referente à execução e, portanto, é aplicada à toda lacuna verificada no processo trabalhista, seja ela na fase de conhecimento ou na fase de execução, sendo que essa última tem como fonte subsidiária primária a Lei de executivos fiscais.

2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Lecionam Barroso e Barcelos (2003, p. 142), que:

No Brasil, até o começo da Constituição Federal de 1988, as normas constitucionais e, os princípios jurídicos não exibiam efetividade em desempenho da falta de conhecimento de força normativa aos seus textos e da ausência de anseio político de oferecer-lhes aplicabilidade direta e imediata.

A importância dos princípios é tão ampla que Bandeira de Mello, em inesquecível passagem, assegura que a contravenção a um princípio é o meio mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Eis a mencionada advertência, Mello (2000, p.748): "Infringir um princípio é muito mais grave que transgredir a qualquer norma". A falta de atenção ao princípio implica ofensa não somente a um característico mandamento obrigatório, porém a

todo o sistema de comandos. Entretanto, Silva (2001, p. 96) nos apresenta uma perfeita acepção: "Os princípios são classificações que se irradiam e magnetizam os sistemas de normas, são como analisam Gomes Canotilho e Vital Moreira núcleos de condensações nos quais confluem estimas e bens capitais."

Ao determinar o princípio jurídico, Carrazza (2002, p. 33), fornece uma definição que segundo o autor, princípio jurídico é um:

Enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, apresenta disposição de preeminência nos amplos quadrantes do direito e, por isso mesmo, liga, de modo implacável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se vinculam.

De acordo com Carrazza (2002), os princípios vislumbram os valores mais difíceis de uma sociedade, sendo que um princípio jurídico-constitucional pode ser conferido a uma norma jurídica distinta. Rothenburg (2003, p.18), afirma: "Trata-se da expressão dos valores principais de certa visão do Direito, naturalmente abstratos e compreensivos".

Partindo da suposição de que todo sistema jurídico tem linhas gerais que o dirige, os chamados princípios, com o processo de execução do mesmo modo não é diferente. Na Execução são seus princípios norteadores que cedem notas características ao modo desta se processar e aos seus institutos, bem como norteiam e impõem à elaboração e o modo de justapor e interpretar as normas legais.

Dentro de um sistema jurídico inovador, mas também moroso, fica muito claro e de forma evidente a impossibilidade das leis discutir, proteger, em fim cobrir todas as relações humanas. Diante disto sempre teremos determinadas situações não previstas no ordenamento jurídico ou pelo próprio legislador no momento da criação da lei. Surge, então a grande necessidade de se utilizar dos princípios gerais que visam e tem condições de preencher as falhas e ou lacunas da lei.

Contudo, os princípios do processo de execução como um todo são: o princípio da autonomia, o princípio da disponibilidade, princípio da execução menos gravosa ao devedor, princípio da responsabilidade, princípio do contraditório e ampla defesa, princípio da maior coincidência possível, e princípio do título.

2.2.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

Na significativa lição de Assis (2006), o princípio da autonomia é decorrência da especificidade acionada na execução. Com isso, quer pronunciar o jurista que o processo de

execução tem um desempenho que lhe é adequado e que não se perde com àquela exercida pelo processo de conhecimento e pelo processo cautelar.

A autonomia do processo de execução, até pouco tempo, havia não somente em marcos funcionais, contudo, do mesmo modo, em marcos estruturais, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973, preparado por Alfredo Buzaid, grande discípulo de Enrico Tullio Liebman, seguia a sistemática da separação em meio aos processos de conhecimento e execução perante a destinação de livros característicos a cada um deles, quer dizer, para cada processo uma ação diferente.

O processo de execução concebia, deste modo, um processo à parte e distinto do processo de conhecimento, onde o princípio acontecia perante a nova petição inicial, e procedia no desenvolvimento de uma inovada relação processual, cuja admissibilidade permanecia dependente a condições próprias desígnios processuais e qualidades da ação distintos daqueles estabelecidos para o processo de conhecimento.

Assim, entende-se que com as reformas, o sincretismo buscou descompartimentar esta realidade processual, unificando ideias a dos provimentos jurisdicionais estanques de cognição, execução e cautelar em uma única relação processual.

A ruptura da divisão entre os "processos" teve como marco ideológico a busca da efetividade do processo. Não existe mais que se articular em autonomia do processo de execução na execução de sentença, apenas existe autonomia nas execuções de títulos executivos extrajudiciais.

Pela sistematização originária do CPC, a execução representava, estruturalmente, ente à parte dos processos de cognição e cautelar. Ocorre que, com as reformas introduzidas no CPC, que introduz o procedimento de "cumprimento da sentença" para as obrigações de quantia certa, torna-se desnecessário a instauração de novo processo, nesses casos. Dessa forma, a execução perde a sua autonomia quando compreendida no sentindo estrutural. No entanto, para Assis (1984,pag 136): "Subsiste a autonomia funcional, porém: os atos de realização coativa do direito reconhecido no provimento distinguem-se dos atos que conduziram ao seu reconhecimento".

Em observância ao princípio da autonomia da execução, o processo de execução é independente do processo de conhecimento, ou seja, há a necessidade de formação de uma nova relação jurídico-processual para que o processo de execução se desenvolva.

Em relação às execuções de títulos extrajudiciais esse princípio não oferece nenhuma controvérsia, já que a execução se dá, efetivamente, em processo de execução não

precedido de processo de conhecimento, ou seja, nesse caso, ocorre execução sem anterior cognição, havendo, então, somente o processo de execução.

Para a doutrina, a distinção da espécie de atividade jurisdicional preponderantemente desenvolvida no processo era argumento suficiente para a autonomia dos processos, como bem categoriza Medina (2008,pag.79):

Tal disparidade entre atividade cognitiva e executiva justificaria, para a doutrina, a alocação de tais atividades em processos distintos e "puros", não sendo conveniente, ante tal diversidade, a realização, no processo de conhecimento, de atos executivos, ou, no processo de execução, de atos cognitivos voltados à verificação da existência de direito material a ser tutelada.

Todavia, as recentes reformas, quebram a sistemática do CPC de 1973. A Lei 11.232/2005 solidifica de vez o cumprimento da sentença na mesma relação processual que lhe deu origem, rompendo definitivamente com a hegemonia do princípio da autonomia.

2.2.2 PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE

Constitui que a tutela jurisdicional executiva não pode ser proporcionada de ofício. Para que seja instaurada um processo de execução ou uma fase executiva, é indispensável solicitação do credor. Trata-se de decorrência lógica do princípio da inércia da jurisdição (BUENO, 2008). Também, constitui que *os* atos executivos estão ao disposto ao executante, isto é, que o credor que vale-se da atividade executiva pode abdicar de determinados atos ou em seu conjunto, se lhe concordar, não tendo que conter à vontade do executado.

Entretanto, com afinidade ao princípio da disponibilidade no processo de execução, existe determinados limites que devem ser salientados: a renúncia não é admissível depois da assinatura do termo de arrematação, conforme a regra do artigo 903 do CPC/2015.

Por conseguinte, o outro limite a este princípio, é referente à desistência, da ação de execução por quantia certa contra devedor insolvente, que apenas pode ser concretizada até a sentença declaratória de insolvência, uma vez que daí em presença está sujeita à aceitação do devedor, perante a regra do artigo 761 do CPC/1973.

2.2.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No processo de execução não se debate a sua importância, logo que o juiz parte de uma pretensão de existência do direito do executado procedida do título executivo judicial e procura tão exclusivamente a satisfação de tal direito. Não se recusa que haja merecimento no processo de execução, percebido como o pedido preparado pelo exequente, condicionando-se seu julgamento a entrada dos embargos à execução, ação de conhecimento autônoma e incidental ao procedimento de execução (SANTANA, 2015).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os processos que navegam seja pela via judicial ou pela via administrativa, necessitam respeitar a aplicação da garantia à utilização do contraditório, moldada claramente, em seus conhecidos Direitos e Garantias Fundamentais, dispostos no inciso LV do Art. 5°. Necessário se faz destacar que dentro deste inciso, está contida outra importante garantia individual, qual seja, a da ampla defesa, intimamente ligada ao contraditório, significando esta última, a ampla possibilidade de adução de matérias de defesa, a fim de exercer o próprio contraditório.

Neste sentido, nos atendo ao âmbito judicial onde qualquer processo carece de respeito à concessão de oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, no processo de execução não seria diferente, pois a previsão constitucional, contempla a todos, sem exceção, assim é o que dispõe o inciso LV, do artigo 5°, da Constituição Federal (BRASIL, 1988): "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos indiciados em geral são garantidos o contraditório e a ampla defesa, com os elementos e recursos a ela essenciais"

Entretanto, o contraditório na execução consiste em mais restrito, não se controverte mais a vivência da relação jurídica e não existe contestação do pedido executório, podendo cumprir o direito de defesa no tocante ao valor do débito, cobrança, modo de pagamento, em meio a outros.

Forte (2001) diz que a dúvida inexiste que em seguida a Constituição de 1988 a doutrina perto de ser sacramentado de que no processo de execução somente incumbem embargos e em seguida seguro o juízo não encontra base nas garantias efetivas positivadas naquela carta política.

Portanto, é apropriado que em se considerando de execução por título judicial, o contraditório necessita diminuir às hipóteses estabelecidas no art. 535 do CPC/2015, justamente de tal modo como a constituição do título prevê a garantia essencial do contraditório na etapa de conhecimento.

Não deste modo referente a execução por título extrajudicial. Tanto o art. 917 permite que o executado venha a levantar qualquer matéria de conhecimento, quanto o art. 5°, ambos do CPC, confirma a probabilidade de ajuizamento de ação incidental a respeito do processo principal, de execução. E essa ação incidental tanto consentirá ser os embargos, quanto a anulatória ou também uma ação cautelar.

Assim, adverte Cruz (1993, p. 126) estudos referentes ao: "processo e a Constituição de 1988, que a antiga ação executiva constituída em títulos extrajudiciais (art. 298 do CPC de 1939) não advinha de um processo de conhecimento". Todavia, em relação ao princípio do contraditório, Didier Junior, afirma que o direito à participação efetiva e adequada dos sujeitos interessados no procedimento é que configura o direito ao contraditório. Junior (2010, p. 55):

O contraditório no procedimento executivo, no fator do direito de defesa do asseverado à parte impetrada, é ocasional, porque estar sujeito da provocação do executado, que não é chamado a juízo para defender-se, porém sim para exercer a obrigação. O procedimento executivo segue a técnica monitória, que incide, necessariamente, na inversão do ônus de provar o contraditório: o réu, em vez de ser mencionado para manifestar-se a respeito da pretensão do autor, é chamado para desempenhar verificada obrigação.

Nessa acepção, entende-se que o contraditório se encontra presente no processo de execução, entretanto não tão extenso quanto no procedimento cognitivo, em consequência da própria natureza da execução.

2.2.4 PRINCÍPIO DO TÍTULO

A execução para ser validada em concordância com o princípio do Título, precisa ter título para a cobrança do crédito pertinente. É o princípio da *nulla executio sine* título, estimado como pressuposição jurídica da ação de execução, que dispõe que todo processo de execução somente pode ser estabelecido se o credor for portador de um título que o explique.

Segundo o princípio da taxatividade, para que determinado documento ou instrumento seja enquadrado como título executivo, é preciso lei especifica qualificando-o como tal, para tanto o CPC 2015 arrolou os documentos qualificados como títulos executivos em seus arts. 515 e 784:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

 $\S~1^{\underline{o}}$ A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

 $\S~2^{\underline{o}}$ Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação (BRASIL,2015).

No processo do trabalho os títulos executivos estão previstos na CLT no art. 876,

in verbis:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (BRASIL, 1943)

Logo, Júnior (2004) descreve que há também o Princípio da Responsabilidade ou Patrimonialidade, estabelecido no artigo 789 do CPC, que define que somente tem a capacidade de responder pela dívida o patrimônio do devedor, ressaltada a parte coberta pelas proteções, exclui-se deste modo, ser possível do devedor ter, por exemplo, a sua integridade física infringida em consequência da vivência de uma dívida. Percebe-se que esse episódio procede do fato de que toda execução é verdadeira, ou seja, a atividade jurisdicional executiva advém dos bens do devedor, e não a respeito da pessoa do mesmo.

Além disso, ainda Junior (2004) diz que determinados doutrinadores prelecionam que o Princípio do Contraditório não existe no processo de execução, sendo limitado ao processo de conhecimento, o referido princípio do mesmo modo se encontra presente na execução. Com efeito, apenas não existirá contraditório referente do montante devido já decido. A importância, o valor do título não se pode debater. Se não existisse contraditório, o devedor não poderia concordar com os cálculos efetivados pelo contador ou com o valor do bem vendido.

2.2.5 PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR

O princípio da execução menos gravosa ao devedor oferece ao executado alternativas para que seja cumprido a obrigação não admitindo de lado a proteção do mesmo modo do credor. Segundo Schiavi (2010, p. 759): "este princípio encontra-se estabelecido no art. 805 do CPC que de tal modo dispõe: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado."

Entretanto, para que o devedor, isto é, o executado não venha afetar a sua subsistência e de sua própria família, pois, o que exige-se é a proteção do credor não poderia deixar de proteger o favorecido devedor no mesmo grau de igualdade. Nessa acepção, esse princípio concebe a particularidade de humanização da execução, tendo por desígnio proteger a dignidade da pessoa humana do executado.

Sendo assim prevê o art. 835 do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (BRASIL, 2015).

A Penhorabilidade de salários e afins, com certeza, consiste em ser uma das mais relevantes inovações do NCPC. Existe, uma grande demasia de bens que são impenhoráveis no CPC/1973. Portanto, não entende que o executado, recebendo pagamento expressivo e que lhe possa garantir um padrão de vida alto, o seu pagamento não pode ser comprometido com o pagamento de dívidas objeto de execução.

Júnior (2015) preleciona que NCPC regulamenta de maneira mais planejada, o procedimento da penhora eletrônica, isto é, da chamada penhora on-line, do mesmo modo percebida como a que recai no saldo de depósito bancário ou na aplicação financeira.

Ainda referente ao devedor, se os bens estiverem em posse de terceiros ainda assim, podem ser empenhorados. A suposição se trata exclusivamente do caso em que o devedor é proprietário do bem. Está suposto, em seguida, que pode ser penhorado uma vez que o devedor ainda é proprietário do bem.

Na busca de cumprir com a obrigação de entregar a satisfação total, o legislador, disponibiliza um grande leque de bens que possam ser penhorados e ainda respeita a dignidade da pessoa humana estabelecendo regras básicas de mantença e subsistência, senão vejamos, a penhora começa sempre pelos bens mais fáceis de executar, como dinheiro, pedras e metais preciosos, mas quase todos os bens podem ser alvo de penhora: casa, terreno, carro, mota, computador, televisores, máquina fotográfica, mobiliário, obras de arte e casacos de pele são alguns exemplos.

Quando o salário é penhorado, o valor retido não pode ultrapassar um terço do vencimento. Se o devedor não tiver outro rendimento, não pode ser penhorado um valor superior a um salário mínimo, a não ser que haja pensão de alimentos em dívida.

2.2.6 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Neste princípio o sistema processual aprova o credor a executar, de modo provisório, as disposições a ele adequadas quando necessitadas de efeito suspensivo. Contudo, o CPC previne que sobrevier determinação alterando a que está sendo objeto de execução temporária, o exequente será responsável pelos atos que cometer, precisando restaurar ao estado anterior e que seja reparado eventuais danos abrangidos pelo executado. Se for execução provisória, responderá objetivamente. Contudo, concernente à execução determinante, a responsabilidade consiste em ser subjetiva (GUTIER, 2010).

Brunetti (*apud*, Leite, 2015) assegura que a obrigação é um dever caracterizado, onde o devedor tem a prerrogativa de que seja escolhido em meio a prestação da confuta precisada ou deixar que o credor venha a invadir seu patrimônio, para satisfazer sua vontade.

Não existiria, entretanto, nesse descumprimento nenhum ato ilícito, porém ao revés, essa consiste em ser um procedimento evidentemente lícita, legítima e autorizada pela lei, originando somente a implicação da responsabilidade patrimonial. Deste modo o art. 389 do CC garante que o não cumprimento obrigacional procede na responsabilidade em perdas e danos. E, o art. 391 do próprio diploma legal, prediz que pela inadimplência contrapõem todos os bens do devedor, *in verbis*: "Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor". (BRASIL, 2002).

Portanto, com o exposto nesse capítulo, pode-se concluir que o processo de execução veio para concretizar uma prestação de dar, fazer, não fazer ou pagar algo, é a garantia que o credor tem para receber algo do devedor. Os tópicos subdivididos ao longo do capítulo, nos trouxeram brevemente o conceito dos principiais princípios do processo de execução, sendo eles: Autonomia, disponibilidade, contraditório e ampla defesa, responsabilidade, da execução menos gravosa e do título.

Consoante ao tema, fez-se necessário estudar primeiramente todo o processo executório e seus referidos princípios, analisando brevemente a execução no processo do trabalho, onde são aplicados subsidiariamente as normas do CPC/2015 e algumas leis especificas, para posteriormente adentrar na execução trabalhista, para que ao final do trabalho, o autor pudesse responder a problemática consistente nos entraves da execução trabalhista, na cidade de Ceres-GO.

Conclui-se também que a execução é autônoma e disponível, além de assegurar o contraditório e ampla defesa, devendo haver um título para concretizar o processo, devendo ser menos gravosa ao devedor.

Tendo em vista que esse capítulo não conseguiu responder a problemática do trabalho, o próximo trata de estudar a Execução Trabalhista e seu principais entraves.

3 A EXECUÇÃO TRABALHISTA

O capítulo 2 tem o escopo de estudar a execução trabalhista, onde será analisado primeiramente um breve histórico sobre a mesma, tratando de seus critérios dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além de apresentar todo o formalismo do processo de execução no direito do trabalho.

A finalidade é compreender a fase do processo em que se estabelece o cumprimento do que foi decidido pela Justiça, o que abrange a cobrança realizada a devedores para garantir o pagamento de seus direitos. Portanto, a fase de execução somente inicia se existir a condenação ou acordo não exercido na fase de conhecimento, em que foi discutido ou não a existência de direitos.

A metodologia usada foi bibliográfica, para tanto foi necessário: ler a doutrina de Sérgio Pinto Martins: Direito Processual do Trabalho, publicada em 2008; ler a doutrina de Wolney de Macedo Cordeiro: Direito processual do trabalho: reforma e efetividade, publicada em 2009; ler a doutrina de José Aparecido dos Santos: Execução Trabalhista, publicada em, 2010; ler a doutrina de Mauro Schiavi: Manual de direito processual do trabalho publicada em 2010; ler a doutrina de Radson Rangel Ferreira Duarte e Delaide Alves Miranda Arantes: Execução Trabalhista Célere e Efetiva – Um sonho possível, publicada em 2002;

Assim, será trabalhado neste capítulo os subtítulos: 3.1 Execução trabalhista: evolução; 3.2 Execução Trabalhista e a emenda Constitucional nº 45 de 2004; 3.3 A execução trabalhista e o Novo Código Processo Civil; 3.4 As principais entraves na execução trabalhista: 3.4.1 problemáticas da execução trabalhista; 3.4.2 as peculiaridades da execução trabalhista; 3.4.3 da falta de recurso do empresário executado/bem de família; 3.4.4 fraude na execução trabalhista; 3.4.5 recuperação judicial e 3.4.6 despersonalização da pessoa jurídica.

3.1 EXECUÇÃO TRABALHISTA: EVOLUÇÃO

Ao longo o da história e da evolução humana, o homem, de modo contínuo, sempre trabalhou, tendo em vista a sua sobrevivência. O homem tem uma afeição instintiva à vida, por isso ele sempre vai lutar por ela. Girardi (2005, p. 67) afirma que "a forma mais primitiva de trabalho foi à escravidão, período da história em que o escravo não era visto

como um ser humano, e sim como um objeto, o qual não possui nenhum direito". Portanto, não se pensava, nesse período, em mecanismo de proteção ao trabalhador.

Ao examinar o Direito do Trabalho, há necessidade de se lembrar de sua gênese e de seu desenvolvimento no decorrer do tempo, como também dos novos conceitos e instituições que foram surgindo com o passar dos anos (MARTINS, 2008). O Direito tem uma realidade histórico-cultural, não admitindo o estudo de quaisquer de seus ramos sem que se tenha noção de seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo.

Entretanto, o Direito do Trabalho pode ser definido sob três critérios: "objetivista, que leva em conta o seu objetivo, isto é, a relação de trabalho; subjetivista, que considera os sujeitos dessa relação; misto, que combina os primeiros critérios". Por serem os dois primeiros incompletos e insuficientes, apesar de não serem errôneos, compreende-se como Direito do Trabalho o conjunto de princípios e de normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, como consequência da situação econômicos social das pessoas que o exercem (MARTINS, 2008).

Assim, surge a execução trabalhista, que é o processo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 876 a 892, cujas seções tem os seguintes subtítulos: das disposições preliminares, do mandado e da penhora, dos embargos à execução e da sua impugnação, do julgamento e dos trâmites finais da execução, da execução por prestações sucessivas. Sem redundância, vemos que a execução trabalhista é regida por uma multiplicidade de textos legais. A Consolidação das Leis do Trabalho prevê no Capítulo V, arts. 876 a 892, as regras específicas da execução trabalhista.

Entretanto, revelou-se insuficiente a quantidade de artigos dispensados à execução, posto que não resolvem os problemas que entravam a efetividade do recebimento célere dos créditos trabalhistas.

Segundo Almeida (1997), o legislador da CLT, que é de 1943, foi, porém, previdente, ao constituir no artigo 769: "Nos casos excluídos, o direito processual comum será fonte secundária do direito processual do trabalho, menos naquilo em que for inconciliável com as regras deste Título". Na Justiça do Trabalho tem predomínio a execução por quantia adequada, em que o elemento é a expropriação de bem do devedor para pagamento do credor, onde a forma de executar se encontra prevenida no artigo 880 da CLT:

O Juiz ou Presidente do Tribunal, solicitada a execução, determinará despachar mandado de menção ao executado, a fim de que exerça a disposição ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as prescrições estabelecidas, ou em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (BRASIL, 1943)

A execução pode ocorrer de forma provisória e definitiva, para entendermos este procedimento, inicialmente, deve-se distinguir a execução provisória da definitiva. Não existe diferença ontológica entre as duas modalidades, tendo em vista que a provisoriedade é do título executivo e não do procedimento executivo em si. O fato de a decisão judicial poder sofrer algum tipo de reforma pelos tribunais é que determina o caráter não definitivo da execução. (CORDEIRO, 2009). Desta forma, a separação é somente quanto ao modo da execução, pois pode ser que estejamos diante da execução definitiva, ou da execução provisória, dependendo do estado em que se encontre o processo.

A execução é definitiva fundada em sentença transitada em julgado. E, ao revés, a execução provisória se origina de sentença impugnada por recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Notamos assim que nos regramentos estabelecidas no CPC, nos arts. 496 a 499 e art. 538, há clara distinção entre a execução definitiva, quando se executa sentença transitada em julgado e a execução provisória quando se executa sentença combatida por recurso, ao qual não fora atribuído efeito suspensivo.

Por outro lado a Consolidação das Leis do Trabalho, ao deliberar sobre o tema em comento no art. 876, não faz tal separação entre as modalidades de execução, mas tão somente destaca que as decisões passadas em julgado ou das que não tenha recurso com efeito suspensivo são passíveis de execução, a saber:

Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo" (BRASIL, 1943).

O fato de não existir distinção clara na CLT, decorre do fato de que os recursos na Justiça do Trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo, de forma que uma vez prolatada a decisão já estará passível de ser executada, tal entendimento encontra-se consubstanciado no artigo 899 da CLT (BRASIL, 1943): "Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora".

Portanto, por se versar sobre a obrigação infungível, "intuitu personae", compete ao executado cumprir nos estritos marcos da condenação, contudo não pode o exequente agenciar a execução forçada antes de a determinação transitar em julgado. Como vimos a execução pode ser realizada também de modo provisório, isto é, assim como a disposição não

transitou em julgado, todavia o recurso inserido foi recebido somente na implicação devolutivo.

Assim, a execução trabalhista determinante dá-se depois da transitada em julgado a sentença condenatória ou quando tenha acordo homologado. Quem requer a execução trabalhista pode ser qualquer interessado ou o juiz *ex officio*, se a parte vitoriosa não apresentar advogado (SANTOS, 2010).

Vê-se que consiste em ser o que vence na ação, o sub-rogado, é o cessionário ou sucessor a título universal ou singular. Do mesmo modo o advogado tem a capacidade de na favorável ação, executar, em honorários, a parte vencida que foi condenada a lhe pagar, ainda na Justiça do Trabalho, onde apenas tem honorários de advogado do sindicato assistente do empregado.

A autoridade para a execução trabalhista é do juízo que tiver conciliado ou julgado de modo original a reclamatória de caráter condenatória, se bem que opere somente o juiz da Vara do Trabalho (parágrafo 2º do artigo 649 da CLT), *in verbis*:

Art. 649 - As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate. § 2º - Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente (BRASIL,1943).

3.2 A EXECUÇÃO TRABALHISTA E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

No apagar das luzes do ano de 2004 (08 de dezembro) foi divulgada a Emenda Constitucional n° 45/2004, depois de anos de tramitação diante do Congresso Nacional. A emenda constitucional em questão alude à tão anunciada reforma do Poder Judiciário e importunou intensas alterações no Texto Constitucional.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, promoveu importantes alterações na Constituição Federal de 1988 — a popularmente conhecida Constituição Cidadã, incluindo diversos dispositivos, que configuram os primeiros passos rumo à proclamada e esperada Reforma do Judiciário. Podemos destacar, a importante introdução do inciso LXXVIII no art. 5º, que confirmou ser uma garantia fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo.

Segundo Júnior (2005) consiste em serem várias as inovações apresentadas pela emenda à Constituição Federal, podendo-se mencionar a título de exemplo, as disposições:

adoção expressa do princípio da celeridade processual (art. 5°, LXXVIII); hierarquia constitucional das normas de tratados internacionais de direitos humanos:

(art. 5°, § 3°); submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (art. 5°, § 4°); mudanças no Estatuto Constitucional da Magistratura, como a uniformização dos critérios de ingresso na magistratura e a extinção do recesso forense (art. 93); instituição de quarentena (3 anos) para membros da magistratura poderem advogar perante o juízo ou tribunal em que atuavam (art. 95, § 1°, V); atribuição do efeito vinculante às ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, § 2°); instituição da súmula vinculante (art. 103-A); criação do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B); criação do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A); federalização dos crimes contra os direitos humanos (art. 109, § 5°); alteração da competência da Justiça do Trabalho (art. 114); instituição da autonomia funcional, administrativa e orçamentária das defensorias públicas estaduais (art. 134, § 2°); extinção dos Tribunais de Alçada (art. 4°, da EC n° 45/2004); em meio a distintas inovações (BRASIL,1988).

Podemos dizer que as alterações na CF/88 ocorridas por meio da Emenda 45, nos coloca diante da seguinte situação para análise, qual seja, em relação às situações em que a Administração Pública era a empregadora consistia no seguinte: se se tratasse o autor da ação de servidor público investido em emprego público (celetista), a competência para apreciação de eventual conflito seria da Justiça Laboral; por outro lado, se se tratasse de servidor público investido em cargo público (estatutário), a competência para processo e julgamento de eventual conflito seria da Justiça Comum, estadual ou federal. Com a nova redação do art. 114, inc. I, da Constituição Federal, contudo, ambas as situações deverão ser apreciadas pela Justiça do Trabalho. (HERTEL, 2005).

Outro aspecto digno de nota, ainda no que concerne à competência da Justiça do Trabalho, refere-se ao inciso VI acrescentado ao art. 114 da CF (BRASIL, 1988), o preceptivo mencionado reza o seguinte: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Com a redação desse novo dispositivo fica claro que a Justiça Laboral é a competente para as ações reparadoras de danos que decorram da relação de trabalho e também nos entraves da execução trabalhista.

Em época de rumores que haveria a extinção da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, avigorando a importância da instituição para toda a sociedade, e rebatendo as pretensões da magistratura trabalhista, ampliou o rol de competências deste favorável órgão jurisdicional especial. Com a Reforma do Judiciário, a Justiça do Trabalho passou a ser legitimamente a Justiça dos trabalhadores, ampliando sua tutela não exclusivamente às afinidades em que reste configurado a junção empregatícia, entretanto

todas as outras relações em que seja identificado a prestação de trabalho por parte de uma pessoa física, com pessoalidade.

Com a Emenda Constitucional de nº 45/2004 a justiça do trabalho adveio a processar e julgar ações que sejam procedentes da relação de trabalho, compreendidos os entes de direito público externo e da administração pública, seja ela direta ou indireta da União, dos Estados, do Município e do Distrito Federal, estima ações que abrangem exercícios do direito de greve, tal como julga ações a respeito da representação sindical, em meio a sindicatos e trabalhadores, como do mesmo modo sindicatos e empregadores.

Oliveira (2006) preleciona que no ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal é o embasamento principal da divisão de competências em meio aos vários órgãos que estabelecem o Poder Judiciário. O art. 114, que instituí as imputações da Justiça do Trabalho, foi intensamente modificado pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, estendendo sua esfera de atuação. De fato, antes da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, a Constituição Federal (CF) constituía a incumbir à Justiça do Trabalho:

Art. 114 ... conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (BRASIL, 1988)

Em motivo do caput do art. 114, o domínio de ação da Justiça laboral reduzia-se a desacordos abrangendo relações de emprego, visando a citação divulgada a trabalhadores e empregadores. Emprega-se o termo "trabalho" em acepção estrito, eliminando aquelas relações que não se colocavam ao conceito de relação de emprego. As restrições a esta regra precisariam estar de modo expresso estabelecidas em lei, conforme a própria Constituição previa.

A EC n. 45/2004 trouxe nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da justiça do trabalho, bem como, passou a reconhecer três títulos executivos extrajudiciais no processo do trabalho, são eles: os termos de compromisso de ajustamento de conduta com conteúdo obrigacional firmados perante o Ministério Público do Trabalho; os termos de conciliação com conteúdo obrigacional celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia e as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho (art.114, VII da CF/88 c/c art. 784, CPC).

Contudo, Oliveira (2016) enfatiza outra inovação apresentada pela EC n° 45/04 consiste em a de processar e julgar ações que abranjam exercício de greve em atividade

essencial e a probabilidade de lesão da importância pública, tendo a capacidade do MPT ajuizar desacordo coletivo, e como é de se ambicionar será julgada pela Justiça do Trabalho. Outra novidade extraordinária a ser enfatizada é que antes as relações sindicais eram conduzidas pela Justiça Comum, e como pressagiado atualmente tais ações são regulamentadas pela Justiça do Trabalho.

De acordo com Fontana (2005) o item I do art.114 da Constituição Federal inserido pela Emenda Constitucional n°45/2004, o qual é analisado de extrema importância na ampliação da Justiça do Trabalho, que além de ampliar-se a competência laborativa, sustentou o poder normativo da Justiça Trabalhista, visando que o objetivo principal é a estabilização em meio ao capital e o trabalho, onde o trabalhador não procura exclusivamente garantir seu direito, entretanto do mesmo modo recuperar sua dignidade e respeito que lhe são justo como pessoa humana.

Pode-se dizer, assim, que, agora mais do que nunca as partes terão o direito de ver suas lides julgadas de forma rápida, devendo o Juiz zelar por esta tramitação célere através do uso de mecanismos que impeçam manobras protelatórias, priorizando soluções objetivas, evitando formalismos excessivos e desnecessários, enfatizando o princípio da instrumentalidade das formas.

Como ponto negativo na Vara trabalhista de Ceres, pudemos notar mediante visita e questionamentos direcionados ao diretor, que a emenda 45/2004, fez com que as unidades se tornassem mais equipadas, com relação as tecnologias e dependências de instalação, mas não houve a contratação de novos servidores, o que acarreta acúmulos de processos, uma vez que o número de ações relacionadas a acidente de trabalho é muito elevado e tem valores muito superiores à reclamatória trabalhista.

3.3 EXECUÇÃO TRABALHISTA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Desde o aparecimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), confirmada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a vigorar a partir do dia 10 de novembro daquele ano, o legislador já se saía preocupado com a ausência de disposições legais competentes a disciplinar todas e quaisquer afinidades individuais e coletivas de trabalho nela presumidas (CALCINI, 2016).

Ainda Calcini (2016) evidencia que tanto é fato que, logo em seus artigos introdutórios, foi aplicado o consentimento legislativa de que o "direito comum será fonte

subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios essenciais deste" (CLT, artigo 8º, parágrafo único). Na perspectiva de normas voltadas ao direito processual do trabalho, afinal, o Brasil não possui um código eficaz, a modelo do que acontece em Portugal, a legislação efetivada se expõe ainda mais principiante, ao divulgar a citação ao artigo 769, voltado à fase de conhecimento, e ao artigo 889, com aplicabilidade à fase executória.

As seguranças constitucionais como o precisado processo legal, direito à extensa defesa com todos recursos essenciais, antes pressagiadas no texto constitucional, advêm a ser positivadas no novo CPC, que passou a ser vigorada desde março de 2016, em meio a muitas alterações e inovações, ocasionou para a seara processual, a tendência do processo moderno chamada de "neoprocessualismo" que incide em explanar e justapor o regramento processual sob a ótica da CF, em específico da efetividade às garantias constitucionais do jurisdicionado em uma ação processual.

Conforme Sousa (2016), a Lei 13.105/2015 art. 509 do CPC, no que concerne à execução provisória em si, não se desponta substancialmente novo. Possuiu, de modo efetivo, determinadas alterações, contudo, nada que transforme a forma como já eram administradas tal modalidade executória até então, preocupando-se o legislador, mais exatamente, com as decorrências dos atos praticados na execução, sustentada a responsabilidade prática do credor pelas perdas e danos determinados ao devedor. Entretanto, a manutenção dos princípios do atual Código de Processo Civil e as pequenas alterações mencionadas confirmam as ideias iniciais as quais defende Assis, citadas por Schiavi (2010, p. 818):

É tão bem advinda a execução quando apresenta duramente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou impetra o direito reconhecido no título executivo. Este tem de ser o objetivo essencial de toda e qualquer reforma a função jurisdicional executiva, defendendo a concretização do crédito.

Assim, em harmonia com o que prescreve o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes". A Lei 13.105/2015 (CPC) registrou em seu artigo 4º o direito das partes concretizarem o direito almejado num prazo razoável, compreendendo a atividade satisfativa.

Contudo, quando entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a IN 39/16, com o desígnio de dar segurança jurídica ao jurisdicionado e aos aplicadores do direito. É evidente que a aludida Instrução Normativa não

obteve de maneira completa esgotar todos os dispositivos do NCPC, instituindo em linhas gerais os artigos não cabíveis ao Processo do Trabalho e os aplicáveis perante da eliminação e compatibilidade com as regras do Direito do Trabalho (ORTEGA, 2016).

Entretanto, referente a execução trabalhista, a IN 39/16 constituiu a aplicação do artigo 805 e seu parágrafo único, que trata da obrigação do executado de lembrar outros meios mais competentes e menos onerosos para promover a execução. Assim, competirá ao executado ao declarar que o meio executivo é oneroso, advertir outro meio menos oneroso e mais competente para que se concretize a execução. Desta maneira, afasta-se do procedimento de execução solicitações irresponsáveis, obtendo a efetividade da execução, como do mesmo modo, a garantia constitucional da estabilidade presumível do processo.

Além do artigo acima mencionado a Instrução Normativa do TST, nº 39 de 15 de março de 2016, tornou aplicável as normas dispostas no CPC/15 ao direito do trabalho os seguintes artigos e incisos que tratam:

A - rejeição liminar dos embargos à execução;

- B Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878):
- C na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
- D Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT;
- E Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3°, 4° e 5° do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Ortega (2016) menciona que no que pertence ao instituto da Fraude à Execução, prevista no art. 792 do NCPC e aplicativo ao Execução Trabalhista, permanece a qualidade de possuir no registro do bem alienado a averbação da contestação de processo de execução ou de hipoteca judicial e constrição. Inovou-se, do mesmo modo, a ordem preferencial de bens a serem penhorados, resguardando em primeiro lugar no rol de bens, a penhora em dinheiro e adicionou a essa analogia, a penhora de bens semoventes e direitos aquisitivos procedidos da promessa de compra e venda ou de alienação fiduciária. A ordem de bens a serem penhorados poderá ser mudada pelo magistrado a estar sujeito do caso em questão.

Existe também outros dispositivos fixados pela Instrução Normativa que precisam ser sobrepostos ao Processo do trabalho, em característico à execução trabalhista,

a título de exemplo, estão o artigo 916, que trata do parcelamento do crédito executado, o artigo 918 que determina a rejeição dos embargos à execução, entre outros.

Contudo, Ortega (2016) preleciona que é indispensável enfatizar o artigo 6º da IN 39/16, que institui a aplicação no Processo do Trabalho do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica fundamentado no novo CPC, exatamente nos artigos 133 a 137.

O NCPC inovou ao regulamentar o procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que foram previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e CC.

Atualmente, o CPC estabelece além de distantes peculiaridades, que o pedido de desconsideração necessita ser estabelecido por petição abalizada nas condições legais e documento probatório e terá capacidade de ser formulado tanto na fase de conhecimento quanto na de execução. Em seguida, os sócios serão mencionados para aparecer e produzir provas, visando a garantia constitucional processual do contraditório.

Por conseguinte, o Novo Código de Processo Civil não consente dúvidas quanto à sua aplicabilidade subsidiária, esta, no caso, analisada como técnica de relação, na maneira dos artigos 769 e 889 da CLT – e do mesmo modo supletiva de suas acomodações ao processo trabalhista. E deste modo, proporcionar dúvida que de agora em diante permanece, uma vez mais, ao assunto da compatibilidade com os regulamentos celetistas, inquietação essa que de modo contínuo atormentou os operantes da Justiça Trabalhista.

Calcini (2016) descreve que no título de nota, o Jurista Valentin Carrion já alertava que "a aplicação de institutos não previstos no processo do trabalho não precisa ser causa para maior eternização das ações e tem de adaptá-las às peculiaridades adequadas. Diante novos dispositivos do processo comum, o intérprete deve fazer uma primeira indagação: se, não existindo incompatibilidade, aceitar a presteza e a simplificação que sempre foram ambicionadas".

Assim, entende-se que permanecerá a cargo do favorável TST, a responsabilidade pela uniformização da jurisprudência, completar os diversos espaços deixadas pela IN 39/2016, com o desígnio que seja conferido maior racionalidade ao sistema e, ao mesmo tempo, cuidar pelo respeito ao processo legal em sua definição substancial.

A lei 11.232/2005, que alterou diversas disposições do Código de Processo Civil e revogou os dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, operou mudanças significativas ao processo. A execução de sentença passou então a ser regulada no Livro II do

Código de Processo Civil, inserida no Título "Do Processo de Conhecimento". Anteriormente a execução de sentença estava prevista no Livro II, "Do Processo de Execução".

Essa alteração, para além da topografia do Código, modificou o sistema de execução de títulos judiciais, passando a adotar o denominado unitarismo processual, pelo qual a cognição e o cumprimento forçado da decisão são considerados como fases de um mesmo processo.

Dessa forma, a sentença de conhecimento transitada em julgado deixou de representar o encerramento do ofício jurisdicional, estabelecendo-se o sincretismo processual considerando o cumprimento da sentença como fase continuativa da cognição.

Diante do relatado pudemos ver que a Instrução Normativa nº 39 do TST, confirmou que o NCPC garantiu ao Direito do Trabalho sua plenitude processual, observou-se também que a mesma instrução normativa disciplinou receptivamente assuntos controvertidos, inovadores e relevantes, ou seja, aqueles que impactaram os princípios, procedimentos e incidentes processuais com o objetivo de garantir a segurança jurídica da justiça do trabalho.

Com essas alterações o processo comum ganhou agilidade e efetividade nas regras de execução, principalmente no que diz respeito à revogação do art. 611 que exigia a citação do executado, tornado a satisfação do crédito mais célere e eficaz.

Em entrevista ao Diretor da Vara trabalhista de Ceres, pudemos notar através de informações relatadas por ele, que o sincretismo processual e principalmente a revogação do artigo 611, contribui muito com a eficiência da execução trabalhista, pois a citação após a penhora evita a fraude na execução.

3.4 PRINCIPAIS ENTRAVES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Nesse tópico será trabalhado os principais entraves na execução trabalhista, para tanto o mesmo foi dividido em: 3.4.1 Problemáticas; 3.4.2 Peculiaridades; 3.4.3 Falta de recurso; 3.4.4 Fraude; 3.4.5 Recuperação judicial; 3.4.6 Despersonalização.

3.4.1 PROBLEMÁTICAS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução trabalhista para o jurisdicionado trabalhador é de fato e ao mesmo tempo a oportunidade de conseguir justiça social, sendo essa o momento da hora da verdade, a de ver para crer.

Portanto, um dos problemas da execução trabalhista consiste no fato de que o favorável magistrado trabalhista se prende de modo demasiado à literalidade da lei, não deferindo pedidos das partes que resolveriam determinados processos de modo mais simples, adquirindo assim, um compromisso secundário referente ao processo de execução (COSTA, 2012).

Ainda Costa (2012) menciona outra problemática que consiste em ser a ausência de uniformização dos processos na execução trabalhista, o que ocasiona perda aos trâmites executórios, não assegurando a segurança jurídica que realmente será precisa. Contudo, outro bloqueio vivente está relacionado a grande quantidade de recursos que o devedor utiliza, para que seja prorrogado a obrigação que deve ser cumprida que o comando sentenciou, não tendo a Justiça do Trabalho recursos expressos e especiais na CLT que proíbam que tal prática seja concretizada.

Duarte e Arantes (2002, p. 146) acrescenta que outro problema que causa grande problema na execução trabalhista está concernente as fraudes. Entretanto, é imprescindível pronunciar que por fraude à execução "é o ato que o devedor extingue com seus bens no cumprimento da obrigação que existe, na pendência de verificadas ações". Portanto, essa ação do devedor é consiste em atos que possui como objetivo omitir ou desviar patrimônio, para que não seja cumprida a obrigação condenatória que a ela foi sujeita, particularizada, caracteriza-se consecutivamente que tenha em relação ao devedor, ação já judiciosa, pouco implicando que este, ao tempo que alienou, doou ou hipotecou bens, foi mencionado ou não.

Assim, juntamente com o que foi discorrido acima, os aumento dos fatos trabalhistas por causa da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 apreciável de, que foi alterado o artigo 114, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), desenvolvendo-o, chamando para a especializada uma série de procedimentos outros antes já determinados na justiça comum, sem, contudo, ter o aumento da coletividade de juízes e de suas serventias, na mesma magnitude, sobrecarregando ainda mais o sistema judiciário trabalhista (COSTA, 2012).

Logo, destaca-se que toda a inovação que seja reformadora que passou a existir com a reformação ocasionada no processo civil principiada em 1994, de maneira especial,

apresentou e tem refletido no processo trabalhista de maneira positiva. O processo trabalhista tem como prioridade os princípios da simplicidade, celeridade e efetividade, e com o uso de contribuições no novo processo civil, tem constituído uma tática de prestação jurisdicional com mais eficácia.

Duarte e Arantes (2002) descrevem que é apropriado que na efetividade do cumprimento de sentenças trabalhistas, exista problemas, porém ultimamente os magistrados e as Cortes trabalhistas têm se esforçado muito na acepção de fazer valer o direito do trabalhador. Contudo, os resultados têm se apresentado de modo concreto, perante de nova visão seguida por parte dos aplicadores do direito, de forma a permitir a proteção da efetividade da prestação jurisdicional.

3.4.2 AS PECULIARIDADES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

As peculiaridades da execução trabalhista acontecem, por meio da qualidade exclusiva do título exequendo, ficando assim revigorados os desígnios efetivos da execução. Solicita além disso agenciar de maneira efetiva na realidade da vida dos executantes os marcos estabelecidos pela ordem sentencial. Os Juízes do Trabalho precisam redobrar a precaução e a diligência para impedir a rediscussão improdutiva do que já foi determinado na etapa de conhecimento. Sua ação precisa ser assertiva para garantir a ligeira efetivação dos direitos logo reconhecidos aos trabalhadores. Assim, é necessário rejeitar com força os mecanismos protelatórios comumente disseminados pelos devedores (MENEZES, 2013)

Ainda de acordo com Menezes (2013), a existência de entraves é uma realidade confirmada pela elevada taxa de congestionamento das execuções trabalhistas, onde a vagarosidade foi imposta na sucessão dos dias das Varas do Trabalho, de modo lastimável. Portanto, as estatísticas atualizadas evidenciam uma grande quantidade de processos em execução na Justiça do Trabalho brasileira, em torno de 2 milhões. No entanto, a maioria dessas execuções se encontram paralisadas já há muito tempo.

Corrêa (2009) deixa claro que no Brasil, são discretas as imposições para quem não cumpre uma condenação trabalhista. Aceita-se em com muita facilidade e de modo injusto os comportamentos fraudulentos cometidos por devedores compelidos em proteger seus bens da ameaça da execução trabalhista. E do mesmo modo, ressalta-se que não existe consequências rígidas as quais possam realmente desencorajar, fazer com que o devedor não

cometa atitudes procrastinatórias ou de determinado desrespeito a decisão judicial exequendo. Portanto, a reflexão vigorante em meio aos empresários, orientado em obter maiores benefícios, faz com que as execuções trabalhistas tenham um tempo mais prolongado.

Logo, Muniz (2011) ressalta que nesse cenário, o jurista afetado com o progresso dos direitos sociais, do mesmo modo como o advogado operante em benefício dos indivíduos prejudicados e das sociedades operárias, precisam idealizar diuturnamente dissoluções para esses problemas evidentes. É determinante que os aperfeiçoamentos judiciários concebidos no CPC/15 para que seja facilitado a execução de julgados estejam todos acolhidos na Justiça do Trabalho.

Por conseguinte, não se deve recorrer ao problema restritivo da subsidiariedade quando se versem de dispositivos legais que visam a aprimorar a efetividade das execuções trabalhistas. É adequado além disso estender a responsabilização pelos débitos trabalhistas visando a desconsideração da personalidade jurídica. Menezes (2013) relata que ao Juiz do Trabalho pertence decretar a atitude de boa-fé do devedor, condenando as ações fraudulentas, procrastinatórios ou abusivos no sentido da defesa processual no cerne da execução. Enfatiza que a rapidez necessita ser perseguida, o que sugere um acréscimo da trajetória da execução provisória, sempre que presumível.

Cabe aqui desenvolvermos a título peculiar um conceito de execução trabalhista que é atividade jurisdicional do Estado de índole coercitiva desenvolvida por órgão competente de ofício ou por iniciativa do interessado o artigo 878 da CLT fala em qualquer interessado com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, contida em sentença condenatória transitada em julgado, ou acordo homologado em juízo termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT ou termos de conciliação firmados perante as CCP (lei 9958/2000), traduzidos em títulos executivos extrajudiciais.

É peculiar ainda a Execução trabalhista a execução de ofício - a execução pode ter início por ato do credor ou do próprio magistrado, indistintamente; riscos da execução provisória - desnecessidade de se prestar caução. (Art. 899, CLT), imodificabilidade da sentença exequenda - consoante regra do § 1º do artigo 879, da CLT, cujo fundamento de ser encontra-se no imperativo constitucional de respeito à coisa julgada; observância do CPC para a ordem de nomeação de bens à penhora - Art. 882 da CLT; aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal -Art. 889 da CLT e por fim aplicação subsidiária do CPC - Art. 769 da CLT.

3.4.3 DA FALTA DE RECURSO DO EMPRESÁRIO EXECUTADO/BEM DE FAMÍLIA

As disposições do Superior Tribunal de Justiça despontam que a penhora apreensão judicial de bens, valores, dinheiro, direitos, que pertencem ao devedor executado não pode ser praticada na propriedade do devedor. Portanto, existe outra dificuldade para que o debito do trabalhista seja quitado consiste em ser a inexistência de imóveis do executado, tendo como análise que geralmente, o único bem do sócio é bem de família (GOMES, 2009).

Assim, segundo Gomes (2009, p. 03), conforme a Lei nº 8.009/90 em seu art. 1º é considerado bem de família:

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Logo, percebe-se que a Lei n. 8.009/90, garante a impenhorabilidade do chamado bem de família. Isso constitui que o imóvel residencial do casal ou da instituição familiar não pode ser penhorável e do mesmo modo, a dívida sendo ela de qualquer natureza, não pode ser paga com esse bem, feita pelos donos, pais ou filhos os quais consistem em ser seus proprietários.

De acordo com Leite (2010), a Lei n. <u>8.009</u> do mesmo modo salvaguarda móveis e utensílios que também fazem parte fundamental da vida familiar, isto é: os equipamentos indispensáveis ao bem-estar da família, incluindo do mesmo modo os de utilização profissional, desde que quitados, estão protegidos de ser utilizados para liquidar dívidas do proprietário.

Observa-se que conforme a lei, somente os veículos de transporte se não forem usados para fins profissionais, as obras de arte e os objetos luxuosos podem ser penhorados. Por conseguinte, Abelha (2007, p. 95) discorre que o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 364, estendeu seu entendimento de que determinada impenhorabilidade abrange também a pessoas solteiras, separadas ou viúvas, nos seguintes termos: A cláusula de impenhorabilidade tem como desígnio resguardar o patrimônio do devedor e sua família, uma vez que fica impedido que verificado bem de sua propriedade seja penhorado.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de

menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

O regulamento é que os bens registrados com cláusulas de impenhorabilidade ou inalienabilidade são definitivamente impenhoráveis, segundo artigo 832 e 833, inciso I, do Código de Processo Civil. CPC, "Art. 832- Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis".

Carneiro (2010) diz que se a lei institui cláusula de impenhorabilidade do bem do sócio da empresa, não existe patrimônio que possa atender o crédito trabalhista. Deste modo, passa a ser impossível que a obrigação venha a ser cumprida, e assim o autor da ação trabalhista continua esperando até que seu crédito seja executado.

Leite (2008, p. 901) preleciona que "todas as vezes que a penhora recair sobre os bens do devedor, haverá determinadas normas que ordenarão a melhor prática do ato, precisando este se limitar ao contentamento da execução, sendo analisada uma gradação estabelecida por lei". Comprovando o entendimento apresentado, o Código de Processo Civil instituiu como impenhoráveis os bens mencionados no seu artigo 832, usando em sua totalidade no processo do trabalho por existir uma falha tanto na CLT como na Lei de Execuções Fiscais.

Com fundamento na definição do mencionado artigo 833, é indispensável que se façam certas observações, que mesmo com as mudanças praticadas, permanecem a causar injustiças. Acontece que, a reforma processual civil no citado artigo CPC, não se delimitou, nos casos de salários e pensões, um limite para o valor a ser considerado impenhorável, consentindo que grandes fortunas não pudessem ser interditadas, como divulga Saraiva (2008, p. 628-629):

A pura e simples impenhorabilidade de salários, vencimentos, subsídios, sem levar em consideração os valores de tais rendimentos percebidos mensalmente, gera evidente desequilíbrio da Justiça. Não se nega que o executado tem direito fundamental a propriedade e a dignidade pessoal. Porém esse direito não é absoluto. Os direitos fundamentais do executado não podem ofender o princípio da efetividade e isonomia. O exequente, em especial o credor trabalhista, também deve gozar do direito a proteção e a sua dignidade pessoa, mormente se estiver em dificuldades financeiras que impossibilitem a sua existência digna. Não parece razoável, justo, proporcional, que um Juiz, um Procurador, um Deputado Federal, um profissional liberal bem sucedido, um alto assalariado, não possam ter parte de seus generosos rendimentos bloqueados pela Justiça para a satisfação de um crédito de natureza trabalhista, logo, de caráter alimentar.

O credor não pode ser visto somente como um simples titular de direito de crédito, entretanto uma pessoa com direito a tutela jurisdicional justa e efetiva, e, muitas vezes, não pode ser esquecido que o prejuízo que lhe foi ocasionado pelo devedor, e que ora

tenta ser restituído pela tutela executiva, poderá ter determinado danos de toda monta (patrimoniais e extrapatrimoniais), ferindo-lhe, do mesmo modo, a dignidade. Justamente por isso que sempre se amparou aqui, mesmo no vigor na antiga ementa do artigo 833 do CPC, que o magistrado precisaria, em cada caso concreto, e baseando-se em princípios constitucionais, afastar a imunidade de verificado bem incluído nos artigos acima, por perceber que naquele caso concreto o valor jurídico da proteção da dignidade do executado, não estava em jogo pelas favoráveis peculiaridades que abrangessem a causa (MUNIZ, 2011).

3.4.4 FRAUDE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

O Dicionário Aurélio, descreve que fraude constitui logro; violação de confiança; ação exercida de má fé; contrabando, ilegalidade; alteração, corrupção. Gasparini (2011), em seu livro, determina fraudar como driblar, burlar, ofuscar:

Art. 90. Frustar ou fraudar, mediante adequação, acordo ou qualquer outro recurso, o caráter competitivo do processo licitatório, com o desígnio de alcançar, para si ou para outrem, benefício decorrente da adjudicação do objeto da licitação: pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Segundo Martins (2015, p. 03), considera-se em fraude de execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil:

A alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - Quando tiver sido averbada no registro do bem a pendência do processo de execução na forma do artigo 828; III - Quando tiver sido averbado no registro do bem hipoteca judiciaria ou outro ato de constrição judicial originaria...; IV - Quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo a insolvência.

Percebe-se que a circunstância mais comum de fraude é a prevenida no inciso IV. Pelo seu preceito, se percorre ação contra o devedor, com capacidade de reduzi-lo à insolvência, ocasional alienação ou oneração de bens por ele exercida, nessas situações, é fraudulenta.

Para Ferriani (2011), quando acontece alienação de bens pelo devedor em estado de insolvência, existe duas ordens de importâncias em conflito: a primeira, do credor frustrado com a alienação e, a segunda, do terceiro adquirente. Não se pode atribuir o mesmo bem jurídico a ambos. Ou a alienação é incólume e o terceiro não pode ser adquirido, ou a

alienação é imprópria referente ao credor, para ser beneficiado. Na segunda hipótese, resta ao adquirente somente ação contra o devedor que, possivelmente, será inocente.

Busca a lei proteger os credores contra atos fraudatórios praticados por devedores, tornando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação. Estes atos ocorrem no curso de ação judicial, não necessariamente na ação de execução ou na fase de cumprimento de sentença. Também objetiva a lei evitar a frustração do resultado útil do processo, que, se permitida, retiraria da sentença judicial a sua eficácia, configurando ato atentatório à dignidade da justiça (LATIF, 2007). A alienação de bens em qualquer dessas hipóteses é indevida relativa, parcial e originária em relação ao autor da ação, isto é, a venda do bem não poderá ser-lhe oposta, e o bem continuará respondendo pela dívida.

No ensino de Corrêa (2009), o objeto jurídico do instituto da fraude de execução é oferecer segurança às analogias jurídicas objeto de questionamento na justiça, do mesmo modo designadamente por não ser permitido que na pendência do processo o devedor venha a alienar bens, fracassando a execução e evitando a satisfação do credor perante a desapropriação de bens.

Filho (2009, p. 132) descreve que "fraude à execução como o simples acontecimento de existir ação em curso em direção do devedor e, no andamento dessa, ele vier a vender ou a onerar seus bens, sendo assim, indispensável que seu patrimônio fique com tal veemência afetado pelas ações cometidas, ficando deste modo, incapaz de executar a obrigação, isto é, se torne falido.

Assim sendo, Correa (2009) complementa que o juiz, ao observar que alienação de bens aconteceu depois do julgamento da ação, poderá anunciar inexistentes os atos cometidos pelo devedor falido, a fim de que o patrimônio que foi vendido a terceiro, regresse a ser de domínio do devedor, permitindo sua desapropriação e concludente adimplência de sua obrigação.

Portanto, fraude na execução trabalhista, consistem em ser os diversos artifícios que determinados devedores utilizam na tentativa de fugirem da dívida e assim cumprirem com as obrigações reconhecidas em juízo. Um deles é a fraude à execução, presumida pelo artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, que se distingue pela alienação ou oneração de bens pelo devedor, quando existe contra ele ação em curso.

Portanto, Lima (2014), diz que na esfera processual trabalhista, assegura que a fraude de execução recusa qualquer conceito de culpa, sendo esta satisfatória ao descumprimento e a existência de ação, ainda sem penhora e sem registro. Filho (2009, p.

193) complementa a respeito dessa posição, expondo que "é perca de tempo investigar-se se o adquirente agiu de boa ou má-fé, porque o anseio de má-fé decorre de lei".

Para Santos (2003, p. 268), "não e preciso que seja provado o *consilium fraudis*¹, existindo presunção de má-fé até mesmo em relação aos consecutivos adquirentes do mencionado bem, que somente poderão omitir a vontade sugerindo bens suscetíveis quantidade suficiente que possam garantir a execução". O processo do trabalho não conta com recurso legal exclusivo a regulamentar as suposições de fraude de execução. Nesse sentido, é aplicado de maneira subsidiária, a legislação processual civil compatibilizada, pois, a lei de executivos fiscais do mesmo modo silencia a respeito do tema.

Lima (2014) descreve que nos termos do art. 592, V, do CPC, permanecem sujeitos a execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução. O art. 593 do próprio diploma legal constitui como pressuposições qualificados da fraude como já mencionados acima. Nos outros casos expressos em lei. A circunstância pressagiada na alínea "a" dificilmente terá aplicabilidade no processo do trabalho. Aqui, a condição mais corriqueira e a encontrada pela alínea "b": alienação de bens quando já percorria em face do devedor ação capaz de reduzi-lo a insolvência. Essa presunção concebe necessidade de ajuizamento de ação anterior à alienação/oneração do bem. No domínio processual trabalhista, contudo, o marco inicial da fraude retrocede a data da proposta da reclamação trabalhista. Isso acontece assim como provê de citação do réu não incumbe ao reclamante, entretanto é ato de ofício da Secretaria da Vara.

Portanto, entende-se que no processo do trabalho a fraude estará evidenciada sempre que existir, referente ao devedor, ação já julgada, pouco implicando que este, ao tempo em que vendeu, doou ou onerou os bens, não se estivesse ainda citado.

Contudo, Filho (2009) destaca que a demanda em questão tem a capacidade de ser de qualquer natureza: cível, trabalhista, penal, eleitoral. A natureza da demanda não importa, desde que possa ter a capacidade de diminuir o devedor a inadimplência. Não tem necessidade, muito menos, de que a ação tenha caráter executivo, satisfazendo à pendência de demanda de conhecimento. A inadimplência não determina prova óbvia e completa para que seja caracterizado a fraude, e, tampouco, estabelece sua formal declaração; o conhecimento judicial, no exame do componente insolvência para conclusões de fraude contra a ação

¹ O termo significa conluio fraudulento, pois alienante (devedor) e adquirente (comprador) têm ciência do prejuízo que causarão ao credor em vista da alienação de bens que garantiriam o adimplemento da obrigação assumida, mas os alienam de má-fé visando frustrar o cumprimento (pagamento) do negócio, e por isso se faz necessária a intervenção judicial. A boa-fé do adquirente impede a caracterização do consilium fraudis, requisito essencial para ajuizamento da ação paulina. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1833. Acesso em 0305/2017.

executivo, passa a ser sumaria, deste modo, e é efetivada no favorável processo em que a acusação do credor se concretiza.

3.4.5 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De acordo com a entrevista na Vara Trabalhista de Ceres no dia 19 de abril de 2017 (Apêndice), quando foi dito pelo diretor Jânio da Silva que dentre todos os entraves um de grande ocorrência na vara de Ceres é a Recuperação Judicial, que terá sua particularidade a respeito explicado no próximo capitulo. Citou como exemplo a Vale Verde, empresa do ramo alcooleiro e a Lacel (Manacá) no ramo de laticínios na cidade de Rianápolis.

Do mesmo modo colabora para a baixa produtividade da execução trabalhista a publicação da Lei nº 11.101, de 2005. Nessa acepção, as quitações de verbas trabalhistas ficaram mais complicado, pois, ao oposto do Código Civil, em que a inadimplência era mais dispendiosa ao devedor, com a divulgação da mencionada Lei o devedor passou a ter vantagens para pagamento de suas dívidas, visto que os prazos foram estendidos e o crédito trabalhista ficou restrito a 150 salários mínimos.

O novo modelo jurídico proporciona maior capacidade e eficácia para que as empresas economicamente viáveis tenham a oportunidade de recuperação e reinserção no mercado de trabalho. Assim sendo, a atividade empresarial precisa ser preservada, visto o importante papel a ela imposto frente à sociedade, uma vez que é analisada como fonte mantenedora da riqueza que circula no País, por meio da geração de empregos e tributos, circulação de bens e serviços, bem como a relação em meio a clientes, fornecedores e consumidores.

Neste jogo de interesses entre a empresa devedora e seus credores, tem-se o instituto da Recuperação Judicial, amparado por princípios e fundamentos constitucionais e o poder público servindo de fiel da balança, impondo limitações ao devedor, mas viabilizando o pagamento aos credores antes da falência ou ruina total. Assim, conforme Coelho (2009, p. 112) o Art. 47 da Lei 1.101/2005:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da condição de crise econômico-financeira do devedor, afim de aceitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entende-se que a nova lei tem como intenção transferir às sociedades empresariais, a qualidade de tornar viável a superação da crise econômico-financeira examinando outros fatores procedentes das atividades da empresa, que não sejam exclusivamente pertinentes ao aspecto financeiro, isto é, antes que a empresa entre na condição de falência judicial, a nova lei possibilita sua recuperação de maneira mais compartilhada com seus credores, e deste modo mais transparente do que era, quando existia a concordata.

Portanto, sabe-se que a recuperação judicial é uma medida legal com destinação para que seja evitada a falência, e deste modo, possibilitando ao empresário devedor a importância de apresentar, em juízo, aos seus credores, formas para que seu débito possa ser quitado.

Observa-se que a principal vantagem da recuperação judicial é oferecer ao devedor a oportunidade que seja envolvido todos os credores e não somente os credores que não tinham garantia, como acontecia na concordata e apresentar um plano de recuperação que, realmente, venha a ser cumprido e possa evitar a sua falência.

De acordo com Teixeira (2012), o Decreto-Lei N°. 7.661/45 à época de sua publicação aumentou o poder dos magistrados e diminuiu a influência dos credores referente à lei vivente anterior (Decreto n°. 5.746/29), beneficiando ao devedor. Do mesmo modo percebe-se que a revogada lei, especialmente a parte que discorria sobre a falência acabou tendo o desígnio único de liquidar a empresa e punir penalmente o empresário e em caso de concordata, retirar ou até mesmo impedir a falência.

Para Coelho (2014), o plano de recuperação judicial é a peça mais importante de todo o processamento de reestruturação da crise econômica e financeira da empresa. Nele deve ser discriminado e fundamentado o meio ou os meios pelos quais o devedor se utilizará para superar as dificuldades que enfrenta, demonstrando assim a viabilidade econômica de todo o planejamento. Mas para isso, a legislação recuperacional põe limitações ao plano a fim de evitar excessos.

A finalidade do plano de recuperação é formar os parâmetros pelos quais a atividade econômica procurará ir além das dificuldades econômico-financeira, segundo a LRFE que, logo que supracitado, embora fornecendo uma lista exemplificativa dos rendimentos para solução da crise, admite ao devedor tantas escolhas quanto aceitadas em lei. Fazer um adequado plano é sem suspeita um excelente passo para que consiga reerguer a empresa (DUTRA, 2014).

Apesar de o artigo 54 da referida lei estabelecer que o plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que a suspensão do processo de execução trabalhista ultrapassa os 180 dias previstos em lei.

Pelo que se vê, a Lei nº 11.101/05 facilitou o inadimplemento, considerando-se que todas as execuções são suspensas pelo juízo da recuperação judicial. Assim, todas as dívidas da empresa em recuperação/falida são ordenadas de maneira que são pagas adquirindo uma sequência constituída em lei.

Portanto, se a empresa requer a recuperação judicial é porque não tem mais ativos para liquidar as dívidas trabalhistas. A recuperação judicial passou as ser uma forma astuciosa de não pagamento de dívidas protegida em lei. O empresário tem conhecimento que se não pagar pede a recuperação judicial e as dívidas são suspensas. Deste modo, o trabalhador, mais uma vez, não terá seu crédito recebido.

Assim, há de se considerar do mesmo modo que os diversos procedimentos adotados pelas Varas do Trabalho que se usam de expedientes não uniformizados para incentivar o processo de execução. Destaca-se, como exemplo, o entendimento de juízes daquela especializada quanto ao bloqueio *online* realizado via sistema BACEN JUD, em que a quantia a ser solvida pelo devedor é conhecedor eletronicamente ao Banco Central do Brasil, que deriva ao bloqueio do dito valor, caso vivente do saldo satisfatório em contas-correntes relacionadas ao executado.

Embora hoje não é pacífico tal entendimento. Leite (2007) assegura que o chamado bloqueio *online*, por meio do Convênio BACEN JUD, em execução determinante, não sugere violação a direito líquido e adequado do executado a ser resguardado por mandado de segurança.

De acordo com o visto neste capítulo referente aos entraves da execução trabalhista e os dados coletados junto a Vara trabalhista de Ceres, entende-se que a deverá ser tratado prováveis soluções e ações encontradas pela justiça, em particular pela Vara trabalhista em comento para entregar ao exequente o direito, bem como inibir o retardo causado por tais entraves não particulares, mas incidentes desta vara.

Assim, juntamente com determinadas medidas, que precisam se somar a especialização das unidades judiciais com a instituição de Juízos de Execução e uniformização de procedimentos, assim que seja aplicado de modo rápido, no processo do trabalho, das novas normas do processo cível, que atribuem maior rapidez às ações e

asseveram o direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva, e do mesmo modo a adoção de um sistema recursal menos múltiplos momentos nas causas de menor valor.

Perante o que foi exposto, vê-se que existe mecanismos que vão favorecer a efetividade da execução das sentenças trabalhistas, proporcionando maior confiabilidade e garantias jurídicas, uma vez que ocorram uma relação de equilíbrio em meio aos litigantes trabalhistas, em presença de uma execução mais justa.

Portanto, percebe-se que um processo de execução trabalhista mais rápido e com efetividade, não é uma utopia, que logo, este vai ser completamente praticado, perante de todas as modificações das relações de trabalho que acontecem no Brasil e no mundo, a cada dia sendo imprescindíveis o uso de recursos processuais mais eficazes os quais possam garantir a efetividade, como conclusão último da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

Logo, vê-se que em um tentamento de trazer novos meios para aprimorar a execução nesta Justiça Especializada, os Tribunais Regionais vêm seguindo modificadas ferramentas tecnológicas para que a efetivação na obtenção do crédito trabalhista possa ser acelerado, atenuando, assim, o número de execuções inativas no Tribunal, que geralmente são ocasionadas por carência de patrimônio da empresa reclamada, bem como a fraude empresarial de tentar esquivar da responsabilidade, com os meios de esconder seus patrimônios. E elementos modernos e informatizados tenham por fim fazer com que a execução se torne mais efetiva sua execução.

Contudo, acredita-se que por mais eficazes que consistem em ser os métodos usados na execução trabalhista, estes, entretanto, em determinados casos, não são satisfatórios para atender seu crédito, pois, se esgotarem as possibilidades de aquisição do crédito e acabadas as tentativas de localização do patrimônio, a execução passa a ser frustrada, uma vez que não alcançou a efetividade almejada pelo jurisdicionado.

3.4.6 DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Com o aparecimento do Novo Código Civil, as possibilidades da despersonalização da pessoa jurídica aumentarão ainda mais as suas qualidades legais acarretando a responsabilidade patrimonial dos bens dos sócios por dívidas das empresas. Acontece que o artigo 50 do Código Civil Brasileiro constituiu que, em caso de violação da personalidade jurídica, qualificado pela irregularidade de finalidade ou pela confusão patrimonial, o juiz é capaz de determinar que os efeitos de algumas e verificadas relações de

obrigações possam ser abrangidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (MORENO, 2016).

Contudo, além dessa ação ser possível, se encontra regularizada no direito brasileiro a responsabilidade patrimonial dos sócios por obrigações da empresa no CDC, no Direito Ambiental, em determinadas naturezas de execuções fiscais e também a solidariedade na justiça do trabalho. Assim, considera-se importante desatacar que a solidariedade dos sócios exercidos pelas obrigações da empresa já se encontra concretizada desde a distribuição da reclamação trabalhista, não precisando ao menos de uma determinação judicial para que seja caracterizada.

Segundo Moreno (2016), a competência civil, tem se multiplicado os acontecimentos de declaração de despersonalização da pessoa jurídica em ações solicitadas por simples fornecedores contra credores que desativam suas empresas de modo irregular, sem adotar as medidas apropriadas de liquidação diante a Junta Comercial. Quando esses casos acontecem, os Juízes têm determinado frequentemente a desconsideração da personalidade jurídica, decidindo que a execução passe a abranger os bens particulares dos sócios, na maioria das vezes ficando decretado a penhora *online* para que as contas jurídicas venham a ser bloqueadas em nome destes sócios. Deste modo, a antiga saída para a empresa seja mantida desativada, sem tomar as apropriadas medidas para que seu cancelamento seja realizado de modo correto, não constitui mais se proteger das responsabilidades, ainda que seja em consequência de obrigações descumpridas à simples fornecedores.

Desta forma percebe-se que de modo consequente, com a diversidades das suposições de despersonalização de personalidade jurídica das empresas, é imprescindível aos empresários e aos administradores que se façam precavidos às obrigações adquiridas pelas empresas, uma vez que o regulamento da separação patrimonial do direito brasileiro se encontra ainda mais vulnerável às exceções.

O que poderia ser uma mão de apoio ao processo de execução, torna-se um entrave na medida em que com a despersonalização da pessoa jurídica, alguns sócios alegam não possuir nenhum patrimônio, daí a fraude à execução acontece assuntosamente sob a regência de normas criadas com intuito de beneficiar a eficácia do processo de execução.

O terceiro capítulo contou com informações que enriqueceram o trabalho, onde trilhando o último passo para a resposta do problema, o autor concluiu que a evolução da execução trabalhista trouxe alguns benefícios, pois bem antes o trabalhador não possuía nenhum direito, diante disso, foi criado o Direito do Trabalho que passou a regular todas essas

questões, para que posteriormente a execução viesse a surgir, sendo disciplinada nos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Foram concluídas também informações pertinentes à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que trouxe reformas ao poder Judiciário, afetando diretamente o texto Constitucional em seu art. 114 que regula o ordenamento trabalhista, além de mostrar ao leitor algumas mudanças importantes advindas com o Código Processo Civil de 2015.

Em sede final, o autor falou sobre os principais entraves na execução, quais sejam: as peculiaridade encontradas, as problemáticas, também a falta de recurso, a fraude no processo de execução e a despersonalização de pessoa jurídica.

Todavia com as informações obtidas ao longo do exposto, não conseguiu-se chegar à resposta do problema. Por questões de metodologia o próximo capítulo, trará os entraves detectados na Vara de Ceres- Go, onde conta com pesquisa de campo referente à entrevista com o Diretor.

4 ENTRAVES DETECTADOS NA VARA TRABALHISTA DE CERES – GO

Neste capítulo trataremos dos principais entraves detectados na Vara trabalhista de Ceres, e será utilizado para esta comprovação um questionário construído mediante a uma entrevista ao Diretor da Vara. Antes, porém, será feito uma contextualização sobre a cidade de Ceres — Go com o objetivo de apresenta-la ao leitor, uma vez que considera-se importante conhecer um pouco da história desta cidade a qual será trabalhada neste estudo, bem como informações referentes a Vara trabalhista. Será apresentado também os três principais entraves detectados na Vara trabalhista de Ceres, quais sejam, Recuperação judicial; fraude na execução e inercia da parte autora.

A finalidade desse capítulo será responder a problemática do trabalho de conclusão: Quais os principais entraves na Vara Trabalhista de Ceres? O último tópico trata de alinhavar essa resposta, trazendo os resultados colhidos com a entrevista ao diretor e também de todo o contexto apresentado ao longo da pesquisa.

A metodologia utilizada foi bibliográfica e também pesquisa de campo, para isso foi necessário: analisar dados do IBGE (2013); ler o artigo do Pastor Valdivino Gomes: História - Assembleia de Deus em Ceres, publicada em 2012, no seu blog e também entrevistar o Diretor da Vara Trabalhista de Ceres – GO: Jânio da Silva Carvalho.

O capítulo foi dividido em dois tópicos, sendo que o segundo conta com quatro subtítulos: 4.1 Contextualização: Cidade de Ceres-Go; 4.2 Entraves identificados na Vara Trabalhista de Ceres; 4.2.1 Recuperação Judicial; 4.2.2 Fraude na Execução; 4.2.3 Inércia da Parte; 4.4 Resultados colhidos.

4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO: CIDADE DE CERES – GO

O município de Ceres teve sua origem na Colônia Agrícola de Goiás, cujo primeiro administrador foi o engenheiro Bernardo Sayão Carvalho de Araújo, mais tarde construtor da rodovia Belém-Brasília. Em 4 de setembro de 1953, com terras desmembradas do município de Goiás, o distrito foi elevado à categoria de município. Ceres se encontra localizada no Vale do São Patrício.

A População da cidade de Ceres em 2010 foi de 20.722, no entanto a população estimada 2016 foi de 22.034. A Área da unidade territorial (km² 214,322 a Densidade

demográfica (hab./km²) 96,69. A cidade de Ceres – Go, possui como população residente – Homens 10.144 e população residente – Mulheres 10.578 pessoas (IBGE, 2016).

O município de Ceres está localizado na Mesorregião do Centro Goiano, cerca de 170 km de Goiânia, ocupando uma área de 214,322 km2. Sendo limitado pelos municípios de Ipiranga de Goiás, Carmo do Rio Verde, Rialma e Rubiataba (IBGE, 2013).

De acordo com IBGE (2013) a procedência da Sede municipal da cidade de Ceres é referente aos fins de 1940, com a doação da área, da Mata do São Patrício, quando foi criada a Colônia Agrícola, tendo em vista a composição do Centro-Oeste e Médio-Norte ao restante do País.

Segundo Gomes (2012) em 1941, concretizava-se, na margem esquerda do rio das Almas, terras denominada São Patrício, a Colônia Agrícola Nacional de Goiás -GO - (CANG), da qual ganhou o nome de Ceres (Deusa da agricultura) resultante da finalidade para o qual foi idealizada.

O município de Ceres foi colonizado, na época, especialmente por mineiros que chegaram seduzidos pela doação de lotes rurais em terras produtivas, que obtinham de 26 a 32 hectares, tendo ferramentas para plantar, receberam casas populares, foi oferecido escolas para os filhos e contribuição técnica. Em consequência disso, em 1947 logo habitavam na CANG mais de 10.000 pessoas. E assim, o núcleo urbano do município foi denominado de Ceres, nome de uma deusa muito respeitada na mitologia greco-romana, a qual proporcionava alimento para os povos, uma vez que era a deusa dos cereais (IBGE, 2013).

O site do IBGE (2013) expõe que sob a direção do engenheiro Bernardo Sayão, decorreu-se o perímetro da área, sendo dividida em lotes (quinhões de 26 a 32) designados, por doação, aos colonos, que também recebiam sementes escolhidas, ferramentas, assistência médica, dentária e social, gratuita para plantarem além das terras recebidas. Em compensação os colonos que recebiam as terras, precisariam conservar de 20 a 25% de matas e produzir no restante. Os mesmos também obtinham direito a casa tipo popular. O direito da terra ficava sob usufruto até que o Ministério da Agricultura concedesse o título de propriedade decisiva.

O objetivo principal era disseminar uma agricultura contemporânea, estabelecer o homem no campo, suprindo o rodízio das terras pelas culturas.

Conforme Gomes (2012) em 1950 Ceres estava com 2230 quinhões (lotes) e 3543 famílias de lavradores, obtendo um inacreditável fluxo de progresso com a chegada da rodovia federal Belém-Brasília, atual BR-153, que abarcava o município em direção norte, e passa a ser o polo de desenvolvimento da Região do São Patrício.

No ano de 2014 que foi o último censo referente as empresas cadastradas na cidade de ceres foram de: Número de empresas atuantes – 829 Unidades, número de unidades locais 843 – Unidades (IBGE, 2014)

Após este breve histórico, necessário se faz também trazer informações referente a Vara do Trabalho de Ceres, bem como os municípios a ela jurisdicionados.

A Vara do Trabalho de Ceres atende um total de 14 Municípios da região, sendo as seguintes cidades jurisdicionadas: Carmo do Rio Verde; Ceres (sede da jurisdição); Ipiranga de Goiás; Itapaci; Itapuranga; Morro Agudo de Goiás; Nova América; Nova Glória; Rialma; Rianápolis; Rubiataba; Santa Isabel; São Patrício e Uruana.

Tem como Juíza Titular- Maria das Graças Gonçalves Oliveira; Como Diretor-Jânio da Silva Carvalho; E-mail-vtceres@trt18.jus.br e com sede a rua 27 nº 942 – Centro – CEP- 76.300.000, telefone (62)3307-1843.

4.2 ENTRAVES IDENTIFICADOS NA VARA TRABALHISTA DE CERES – GO

Depois desta breve contextualização e apresentação da Vara de trabalho de Ceres, passaremos a discorrer a respeito dos entraves detectados: como Recuperação judicial, Fraude na execução e Inércia da parte e ao final.

4.2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante das tabelas estatísticas referentes ao ano de 2016 encontradas no sítio eletrônico do TST, pode se notar que das 100 maiores empresas devedoras compostas da 18ª Região a qual está inserida a Vara de Ceres, trata-se de empresas em recuperação judicial.

Foi identificado na vara trabalhista de Ceres como entrave mencionado a Vale Verde, empresa do ramo alcooleiro e a Manacá empresa do ramo de laticínios na cidade de Rianápolis. Empresas que causam grandes números estatísticos negativos no processo de execução por empresas que contratam muitos empregados, numa região onde as empresas de grande porte são raras.

A este respeito o diretor da vara de Ceres respondeu:

No ano de 2016 as execuções ocorreram muito em decorrência da Vale Verde e da Manacá de Rianápolis terem pedido recuperação judicial. Neste caso temos que alimentar o sistema e informar as execuções e estas informações influenciam nos índices uma vez que elas existem e não são pagas. Estatisticamente falando, uma recuperação judicial gera um reflexo negativo nas estatísticas. Você lança e não recebe, pois, todo crédito deve ser lançado na recuperação. Para se ter uma ideia do entrave a tramitação do processo de recuperação judicial da Vale Verde aqui de Itapaci-Goiás, acontece em Cortês município do estado de Pernambuco.

Contudo, vê-se que com a nova Lei o Judiciário tem a capacidade de garantir alternativas de recuperação das empresas que passam por problemas como a Vale Verde e outas, impedindo que sejam interrompidas as atividades empresariais causadora de riquezas e empregos. No entanto, institui condições para uma negociação com equilíbrio em meio ao credor e devedor, sendo assim possível que o empresário em crise possa se recuperar e consiga fazer com que a empresa volte a ativa.

Os efeitos da recuperação judicial nos créditos trabalhistas só se verifica nas empresas de médio porte para cima, eis que tais direitos são inatingíveis tanto na recuperação extrajudicial, como naquela especial direcionada às microempresas e às empresas de pequeno porte. Importante frisar, todavia, que os créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial não farão parte do plano e nem sofrem os seus efeitos, tendo forma privilegiada de pagamento como crédito extraconcursal, como será visto oportunamente.

Isto acontece porque o artigo 49 da Lei de Recuperação e Falência é clara no sentido de que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", donde se extrai, por dedução lógica, que ficam excluídos os créditos trabalhistas que vierem a existir após o deferimento da recuperação judicial.

Nada mais normal, a nosso ver, porque a recuperação judicial não implica o afastamento do empresário de suas atividades mercantis e nem interfere na execução dos contratos bilaterais, dentre eles os trabalhistas, que poderão continuar irradiando seus efeitos jurídicos, mesmo depois de deferida a recuperação judicial. Assim, relativamente aos contratos de trabalho rescindidos após o pedido de recuperação judicial, os trabalhadores têm assegurado o pagamento da integralidade de seus créditos trabalhistas, que considerados, créditos extraconcursais, como veremos, não entram nas limitações previstas no plano de recuperação judicial.

A exceção lógica é se houver a convalidação da recuperação judicial em falência, quando o crédito trabalhista novamente vem a ser atingido pelas restrições legais. A Lei de Recuperação e Falência, inclusive, para tornar viável a recuperação judicial e a continuidade do funcionamento da empresa, acena para a possibilidade de se incluir no plano a redução de

direitos trabalhistas, cuja validade depende, logicamente, da participação na avença do sindicato de classe, o que exige necessária negociação coletiva.

Contudo, ressalta-se que o crédito trabalhista goza no direito brasileiro de privilégio absoluto e geral, incidindo sobre todos os bens penhoráveis do devedor e sobrepondo se a todos os outros créditos, seja em falência, seja em execução contra o devedor insolvente, seja em concurso particular de credores. Esta vigorosa proteção foi drasticamente definhada pela Lei de Recuperação e Falência, a qual limita o decantado superprivilégio a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, jogando o excedente para o lixo do crédito quirografário. O fato é que a integralidade salarial do empregado é garantia constitucional, só excetuado em situações especialíssimas.

4.2.2 FRAUDE NA EXECUÇÃO

A fraude na execução da vara de Ceres, até acontece, mas de acordo com o diretor da Vara ela é o menor dos entraves detectados na mesma. Neste sentido temos a seguinte resposta do diretor da Vara quando foi questionado, se temos aqui a incidência de fraude na execução:

Sim temos algumas. Mas a verdade é que na nossa vara a fraude na execução é muita pequena, a verdade é que as empresas não têm dinheiro e grande vezes a casa que ele tem é de moradia e não pode ser penhorada, muita gente fala em fraude na execução, você não vê o reclamado, ele mora de aluguel... acho difícil ver fraudes aqui na nossa região. Tenho um exemplo, mas não posso te citar o nome, que é o caso do empresário aqui da cidade, que fraudou a execução, o nome dele não constava no contrato social, o que constava era o nome da sogra dele. Até final de 2016 eu vi muita gente falando que o Brasil estava em crise, agora chegou em mim, pois até então tudo que você queria você ia lá e comprava. Hoje todo mundo já comprou seu imóvel sua casa, seu refrigerador, já comprou... a situação política financeira está complicada, todo mundo comprou carro pois quem comprou no "oba oba" de 2013/2014 estão pagando ou escondendo para não ser tomado. E esta situação de crise financeira nacional, afeta aqui na execução trabalhista, pois o comerciante que não consegue pagar sua dividas domésticas, suas prestações, entre outras, optam por pagar estas, do que aquelas que julga ser de alguém que o "está prejudicando".

A fraude na execução acontece com maior evidência nas empresas grandes, mas aqui na nossa região não temos tantas empresas desse porte, o que vemos aqui são,

Empresas de fundo de quintal, facções do ramo de confecção que adquirem duas, três ou quatro maquinas de costura, e quando se atenta a dívida trabalhista é maior que sua empresa, afirmou o diretor. E também outro exemplo de execução que sempre é evidenciado é quando o nome da sogra ou até mesmo de outro familiar é o que aparece no contrato social da empresa, além das empresas contratarem outras de pequeno porte para gerenciarem suas finanças, neste sentido quando é feito a busca pelo BACEN JU, não se encontra um real , a título de exemplo, foi o que aconteceu

com a Auto Oeste, empresa de grande porte da cidade de Anápolis, onde corria a penhora no valor de R\$- 1.000,00 (mil reais) referente a uma reclamatória trabalhista. Pasmem não foi encontrado na conta bancaria da empresa este valor. (SILVA, entrevista 2017).

Acredita-se que dentro do Direito Trabalhista, um dos problemas que mais se propagam é o da execução frustrada, onde o reclamante obtém a reclamatória, espera todo o trâmite processual, que as vezes pode permanecer por muitos anos, quando enfim chega o dia de executar seus créditos trabalhistas de natureza alimentar, o executado não possui bem em seu nome, isso é frustrante, deixando muitos dos credores trabalhistas em situação de fraude.

Portanto, vê-se que determinados acontecimentos incidem quando um dos sócios na intenção criminosa de impedir que seus bens possam ser penhorados para liquidar débitos de natureza trabalhistas que não tem mínima intenção de pagar. Logo, o sócio executado, proprietário da empresa, para evitar a penhora acaba passando seus bens para o nome de terceiros, vulgarmente apontados de "laranjas", onde nem mesmo a despersonalização jurídica o encontra, na maioria as das vezes como vê-se no exemplo que o diretor do Vara Trabalhista de Ceres mencionou, que os próprios familiares, acreditando proteger os bens, que muitas vezes foram obtidos com o auxílio da força de trabalho pelo empresário querendo ajudar ou até mesmo impedir que seus bens venham a ser penhorados se caso vir a falência, acabam aceitando ter imóveis em seus nomes, muitos até mesmo não agem de má fé.

Por conseguinte, essa forma fraudulenta de agir, os mencionados sócios do mesmo modo abrem contas bancárias em nome desses mesmos "laranjas", visando ser possível ter valores depositados em seu nome abrangidos pela penhora *online* efetivada pelo convênio do BACEN JUD, administrando as citadas contas através de procurações concedidas pelos "laranjas" a eles, certos de sua punição.

Contudo, o reconhecimento da fraude à execução está sujeito do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Tão ato não é presumida na ocorrência da transferência da propriedade depois a menção do alienante, na ação de execução, ou posteriormente a intimação, no caso de execução de sentença.

O Código Civil marca expressamente (art. 161), como condição da fraude contra credores, a má-fé do adquirente. A ação estava em saber se, para ser estabelecida a fraude à execução, seria do mesmo modo indispensável que a má-fé fosse demonstrada ou se era já pensada. Por muito tempo, foi prevalecido que a orientação de que, aquele que adquiria bens do devedor, quando existia contra ele processo pendente, presumia-se de má-fé, já que lhe cumpria requisitar do alienante certidão negativa dos distribuidores. Porém somente a má-fé daquele que obtinha diretamente do devedor era presumida. Se incidissem alienações

sucessivas, a respeito dos adquirentes posteriores, não existia a presunção. Essa orientação mudou. No ano de 2009 foi instituída a Súmula 375 do STJ, que constituiu o seguinte: o reconhecimento da fraude de execução está sujeito do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

4.2.3 INÉRCIA DA PARTE

Foi visto que a inércia da parte também foi um dos entraves identificados na Vara Trabalhista da cidade de Ceres, e mencionado pelo diretor da vara como sendo o maior entrave desta vara. A disposição que elimina a execução trabalhista por simples inércia do exequente não possui compatibilidade com a eficácia da legislação trabalhista e infringe diretamente o comando do art. 878 da CLT, que presume a possibilidade de promoção da execução por cometimento oficial, in verbis:

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Assim, exequente não é beneficiado pela própria inércia, pois, quando deixou de apresentar informações as quais eram indispensáveis ao prosseguimento da execução, ele acabou importunando mais prejuízos.

Conforme questionário respondido pelo diretor da Vara Trabalhista, o senhor Jânio da Silva, assim relata:

Normalmente o grande entrave não é das partes, mas sim de uma das partes, correto seria dizer que a postergação não interessa ao credor e sim ao devedor. Menos de meio por cento dos recursos, é recurso da parte reclamada, enquanto cerca de 30 a 40 por cento das execuções infrutíferas é culpa da parte. Grande entrave é a ineficiência da parte, o desinteresse das partes, dos procuradores pois todos os dias tem reclamante aqui no balcão pedindo informações a respeito do processo dele. Daí informo: seu advogado foi intimado pelo diário de justiça eletrônico, precisa de bens para ser indicado em penhora. Neste momento o reclamante diz conhecer e saber onde o reclamado possui algum bem. Desinteresse da parte, e o nome disto é inercia da parte e do procurador. A justiça do trabalho tem as ferramentas, antes da penhora procuramos ao requerente se ele tem interesse na remoção do bem, e ser nome do fiel depositário. Devedor tem celular você pega o celular, veiculo, geladeira, vaca. Reclamante como depositário fiel isto colabora muito com a execução e deve ser requerido pela parte. Posso afirmar que aqui de 30 a 40 por cento da execução

infrutífera é culpa da parte. A remoção do bem tendo o reclamante como fiel depositário, dá resultados. A justiça consegue satisfazer (vara de Ceres), rápido e eficaz se a parte resolver aceitar-se como fiel depositário. Mas o que acontece é que você intima o reclamante e ninguém fala nada, inércia pura.

4.2.4 RESULTADOS COLHIDOS REFERENTES À EXECUÇÃO NA VARA TRABALHISTA DE CERES – GO

Durante a pesquisa de campo e ainda dentro do questionário feito junto ao diretor da Vara trabalhista de Ceres, pudemos detectar que a mesma apresenta um trabalho com resultados positivos, assim menciona o Diretor Jânio da Silva, "aqui a execução se processa ex office transitou em julgado, ela transita de oficio, temos os recursos necessários, só não temos condições enquanto servidores de fazer o reclamado pagar." Resultados vistos através de pesquisa feita no site do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da 18ª Região, Vara trabalhista de Ceres-Gojás.

Assim, de acordo com informações dadas pelo site nota-se através da tabela 1 (anexo B) que a Vara trabalhista de Ceres, consegue executar, terminar o processo e entregar a verba ao exequente e para tanto destacamos o ano de 2015, que concluiu 493 processos. Neste mesmo ano pode ser constatado através da tabela 2 (anexo B) que os valores pagos foram na casa de R\$-4.844.133,42 (Quatro milhões oitocentos e quarenta e quatro mil e cento e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$- 2.133.556,93 (Dois milhões cento e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos)tiveram o processo encerrado através da execução, e ainda R\$- 2.710,576,49 (Dois milhões setecentos e dez mil e quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) obtiveram resultado através do acordo.

É com grande satisfação e êxito que o autor conseguiu chegar à resposta do problema, entretanto os resultados aqui obtidos não foram suficientes, portanto utilizou-se dos resultados dos capítulos anteriores.

O primeiro capítulo abordou o processo de execução que é regulado pelo Código de Processo Civil, concluindo informações lógicas e extremamente importantes, apara que o leitor pudesse familiarizar-se com o assunto, como: o conceito geral e os princípios que norteiam o Instituto.

Nessa esteira o capítulo 2, já trouxe a Execução no ramo do Direito do Trabalho e sua evolução, como também a alteração proposta pela EC nº 45 de 2004, além das mudanças advindas ao Processo do Trabalho com a promulgação do NCPC em 2015. Sendo assim, os

último tópicos foram importantes para o desenrolar do problema, apresentando os principais entraves na execução, para que no último capítulo, pudesse encontrar os entraves da Vara Trabalhista de Ceres.

Por fim, no capítulo 3, fechando a pesquisa, foi realizada uma entrevista com o Diretor da Vara de Ceres, onde detectou-se os entraves trabalhistas, sendo eles: inércia da parte, fraude na execução e recuperação judicial. O último tópico veio trazer os resultados colhidos através de tabelas em anexo, para o completo entendimento do leitor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

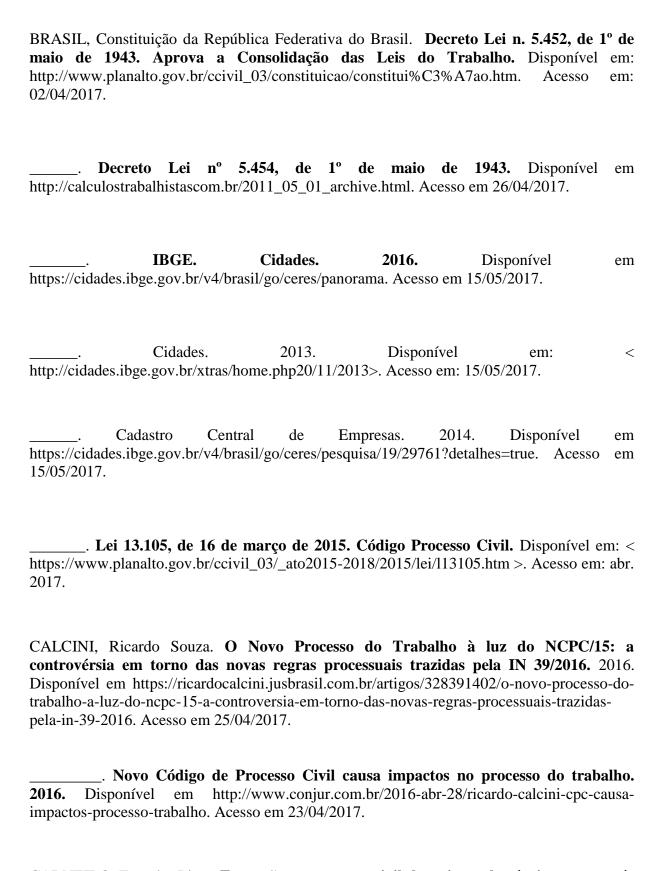
Foi proposto aqui nesta monografia como objetivo geral analisar as peculiaridades e entraves a execução trabalhista, na vara de trabalho de Ceres, objetivo este alcançado através de várias visitas a sede da vara e ainda através de uma entrevista feito com o diretor da Vara trabalhista da cidade de Ceres. Juntos, mediante resultados estatísticos, práticos e funcionais e exaustivas pesquisas bibliográficas chegamos à conclusão que na Vara trabalhista de Ceres, que abrange 14 municipalidades, o seu principal entrave a execução trabalhista é a inércia da parte, seguida pela Recuperação judicial e por fim pela fraude à execução, sendo este último um entrave causado pela situação financeira do país.

Posso dizer que a inexperiência no campo da pesquisa e desenvolvimento de trabalhos acadêmicos, foi sem dúvida o grande entrave encontrado por mim no desenvolvimento deste trabalho. Outro fator que cria obstáculos na execução de um trabalho desta importância é sem dúvida as alterações das normas, pois a todo momento somos pegos com informações defasadas ou desatualizadas. Porém nada impeditivo quando se tem o devido acompanhamento de seu orientador e professor da área.

É realmente o conhecimento o detentor do poder, pois o entrave de maior incidência detectado na vara de Ceres segundo o seu diretor, me deixou um tanto quanto surpreso, pois tudo que se espera de um reclamante é no mínimo o desejo de receber e a manifestação deste, aqui vimos que o maior entrave é a inercia da parte reclamante, no momento em que o mesmo não se dispõe a prestar informações ou até mesmo ser o depositário fiel da coisa de penhora.

Tendo a inercia da parte como principal entrave na Vara do trabalho de Ceres, necessário se faz maior integração entre parte e advogado, não admissível que o leigo (cliente) seja penalizado porque o procurador não está atento ao seu e-mail. A emenda 45 de 2004 e o CPC de 2015 busca dar mais celeridade aos processos, seja de conhecimento ou de execução, e nós futuros operadores do direito devemos estar atentos a estas mudanças. Defendo aqui um bom acordo já com desejo e sugestão para novas pesquisas, no sentido de abraçar a conciliação prevista no código de processo civil.

REFERÊNCIAS



CARNEIRO, Evandro Lima. Execução no processo civil: bens impenhoráveis antes e após a Lei nº. 11.382/2006. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível

em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7527. Acesso em maio 18/05/2017.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários á lei de falências e de recuperação de empresas. 10. ed São Paulo: Saraiva. 2014.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade.** São Paulo: LTr, 2009.

CORRÊA, Wilson Leite. **Da fraude de execução: Aspectos Polêmicos.** Jusnavigandi. 2009. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3624. Acesso em: 12/05/2017.

COSTA, Yana Martha Freire Gadelha. **A execução trabalhista e sua efetividade.** 2012. Disponível em

http://biblioteca.jfpb.jus.br/arquivos/producao%20intelectual/servidores/TCC_YANAMART HA.pdf. Acesso em 03/05/2017.

CRUZ, Raimundo Gomes da. Estudos sobre o processo e a Constituição de 1988. 1993.

JUNIOR, Freddie Didier. (Coord.). **Curso de direito processual civil.** vol. 5. 2 ed. São Paulo: Juspodivm, 2010.

DUARTE, Radson Rangel Ferreira; ARANTES, Delaide Alves Miranda. **Execução Trabalhista Célere e Efetiva – Um sonho possível**. São Paulo: LTr, 2002.

FERRIANI, Adriano. **A fraude de execução e a prova da má-fé.** 2011.disponivel em http://www.migalhas.com.br/Civilizalhas/94,MI145517,21048A+fraude+de+execucao+e+a+p rova+da+mafe. A cesso em 19/05/2017.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 1. ed. São Paulo: LTr. 2009.

FONTANA, Márcia Eliane. A Emenda Constitucional n°45/2004 amplia a competência da Justiça do Trabalho. 2005. http://www.,51045-

A+Emenda+Constitucional+n452004+amplia+a+competencia+da+Justica+do. Acesso em 23/04/2017.

FORTE, Alexandre. O princípio do contraditório no processo de execução fundado em título executivo extrajudicial e cabimento da ação anulatória incidental. 2001. Disponível em http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=52. Acesso em 21/04/2017.

GASPARINI, Diogenes. Crimes na Licitação. 4.ed. São Paulo: Editora NDJ, 2011.

GOMES, Jarbas Silva. **Resumo do processo de execução.** 2016. Disponível https://jus.com.br/artigos/52107/resumo-do-processo-de-execução. Acesso em 16/04/2017.

GOMES, Luís Flavio. **Controvérsias sobre a impenhorabilidade do bem de família 2009.** Disponível em https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/628762/controversias-sobre-a-impenhorabilidade-do-bem-de-familia Acesso em 05/05/2017.

GOMES, Pastor Valdivino. **História - Assembléia de Deus em Ceres.** 2012. Disponível em: http://pastorvaldivino2010.blogspot.com.br/p/historia.html>. Acesso em: 19/05/2017.

GUTIER, Murillo Sapia. **Princípios do processo de execução após as reformas.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7249. Acesso em abr 2017.

HERTEL, Daniel Roberto. **Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 45.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/7192. Acesso em: 07/06/2017.

JÚNIOR. Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência – v. II – 41ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JÚNIOR, William de Almeida Júnior. **A nova competência da Justiça do Trabalho ditada pela Emenda Constitucional Nº 45/2004. 2005.** Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1998/A-nova-competencia-da-Justica-do-Trabalho-ditada-pela-Emenda-Constitucional-No-45-2004. Acesso em 22/04/2017.

LATIF, Omar Aref Abdul. **Da fraude à execução**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 41, maio 2007. Disponível em:

<Http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id =1834>. Acesso em 17/05/2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008.

LEITE, Gisele. **Princípios fundamentais da execução no direito processual civil brasileiro (CPC/2015).** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 13 Set. 2015. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/colunas/novo-cpc-por-gisele-leite/332465-principios-fundamentais-da-execucao-no-direito-processual-civil-brasileiro-cpc2015. Acesso em: 28 Abr. 2017.

LIMA, Marcelo. **Fraude de execução.** 2014. Disponível em http://www.mladvogadosassoc.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=20&It emid=33. Acesso em 19/05/2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 28ªed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

MARTINS, Vanessa. **Fraude à execução de acordo com o novo código de processo civil. 2015.** Disponível em https://juridicocerto.com/p/vanessamartins/artigos/fraude-a-execucao-de-acordo-com-o-novo-codigo-de-processo-civil-1891. Acesso em 11/05/2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENEZES, Mauro de Azevedo. **Peculiaridades e entraves na execução trabalhista. 2013.** Disponível m http://www.dmtemdebate.com.br/peculiaridades-e-entraves-na-execucao-trabalhista/ ACESSO em: 13/05/2017.

MIRANDA, Pontes. **Tratado das Ações.** V.1, p.212 In ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORENO, Maria Amália Soler. **Despersonalização da Pessoa Jurídica.** 2016. Disponível em http://www.malufemoreno.com.br/artigos/16/despersonalizacao-da-pessoa-juridica. Acesso em 07/06/2017.

MUNIZ, Livia Gomes. **Execução trabalhista: desconsideração da personalidade juridica.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3047, 4 nov. 2011. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/20359>. Acesso em: 13/05/2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Karol Teixeiraq de. A emenda constitucional nº 45, de 2004 e a ampliação das competências da justiça do trabalho: breve estudo das ações judiciais referentes à aplicação de penalidades administrativas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2006. Disponível em www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713855. Acesso em 12/04/2017.

ORTEGA, Flavia Teixeira. **A fraude à execução no novo CPC. 2016.** Disponível em https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/330083145/a-fraude-a-execucao-no-novo-cpc. Aceso em 26/04/2017.

PINHEIRO, Daniel Figueiredo. **Processo de execução. 2012.** Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7717/Processo-de-execucao. Acesso em 15/04/2017.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade Material E Discriminação Positiva: O Princípio Da Isonomia 2003.** Disponível em http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441. Acesso em 23/04/2017.

SANTANA, Kerlla Juliana rodrigues de. **Princípios constitucionais da execução civil.** 2015. Disponível em http://www.webartigos.com/artigos/principios-constitucionais-da-execucao-civil/128905/. Acesso em 21/04/2017.

SANTOS, Hermelino de Oliveira. **Desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: diretrizes à execução trabalhista, Artigo 50 do novo Código civil e sua aplicação trabalhista.** São Paulo: LTr, 2003.

SANTOS, José Aparecido dos. Execução Trabalhista. 2ª ed. São Paulo, LTr, 2010.

SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5. ed. São Paulo: Método, 2008.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva – v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho – 3. Ed.** – São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Heber Xavier e. **A baixa produtividade da execução trabalhista.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8380. Acesso em 02/05/2017.

SILVA, Jarbas. **Procedimento de Execução. 2017.** Disponível em https://jarbassilvagomes.jusbrasil.com.br/artigos/383165522/procedimento-de-execucao. Acesso em 23/04/2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUSA, Fabrício Trindade. **Execução Provisória No NCPC e Processo Do Trabalho.** 2016. Disponível em http://www.amorimtrindadepaz.com.br/2016/02/24/execucao-provisoria-no-ncpc-e-processo-do-trabalho/#_ftn11. Aceso em 26/04/2017.

TEIXEIRA, Tarcísio. **A Recuperação Judicial De Empresas 2012.** Disponível em http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67943/70551 Acesso em 13/04/2017.

APÊNDICE

Entrevista com o diretor de secretaria da Vara do trabalho de Ceres-Goiás, Senhor Jânio da Silva Carvalho feita em 19 de abril 2017.

ANEXOS A

Tabelas

- 1- Fase de execução da 18ª Região referente a 2014;
- 2- Fase de execução da 18ª Região referente a 2015;
- 3- Fase de execução da 18ª Região referente a 2016;
- 4- Valores pagos ao Reclamantes por Vara do trabalho da 18ª Região (ano 2013);
- 5- Valores pagos ao Reclamantes por Vara do trabalho da 18ª Região (ano 2014);
- 6- Valores pagos ao Reclamantes por Vara do trabalho da 18ª Região (ano 2015);
- 7- Valores pagos ao Reclamantes por Vara do trabalho da 18ª Região (ano 2016);

ANEXOS B

Tabelas

I	INICIADAS			DESARQUIVADAS			ARQUIVADAS PROVISORIAMENTE			ENCERRADAS		
2014	2015	2016	2014	2015	2016	2014	2015	2016	2014	2015	2016	
371	281	457	76	321	114	130	115	123	471	493	224	

Tabela 1- referente a processos em fase de execução na Vara de Ceres - fonte www.tst.jus.br

ANO	TIPO DE PAGAMENTO/VALOR EM R\$							
THVO	ACORDO	EXECUÇÃO	PAG.ESPONTÂNEO	TOTAL				
2013	2.710.576,49	2.133,556,93	0,00	4.844.133,42				
2014	1.800.668,74	2.289.226,06	0,00	4.089.894,80				
2015	2.331.045,46	2.342.179,90	67.229,37	4.740.454,73				
2016	2.217.782,19	482.225,49	194.816,62	2.894.824,30				

Tabela 2- referente a processos de execução pagos aos reclamantes na Vara de Ceres- fonte www.tst.jus.br